



*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal  
da Comarca da Capital do Estado da Paraíba*

Processo Número: 0813724-52.2023.8.15.2002

*EGÍDIO DE CARVALHO NETO*, brasileiro, solteiro, Diácono, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o número 582.013.194-00, residente e domiciliado na Avenida Sérgio Guerra, nº 1198, apto 35, Bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.400-003, atualmente recolhido no Presídio Especial de João Pessoa, por meio de seus procuradores que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar sua:

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

Com fulcro nos artigos 396 e 396-A da Lei Adjetiva Penal, pela fundamentação fática e jurídica a seguir aduzidas:

**I – SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de procedimento penal ordinário, onde, supostamente, segundo a alegação apresentada pelo órgão ministerial, o Acusado, em comunhão de desígnios e por meio de documentos fraudulentos, teria, em tese desviado quantia de R\$ 193.440,00 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil) para a compra de um veículo SPIN, de cor branca e placa QFF0E31, em nome da segunda acusada, e o valor de R\$ 71.440,00 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais) na forma de fraude em contrato de locação, pelo período de 20 (vinte) meses.



Apesar da longa denúncia, em síntese, as imputações podem ser resumidas em dois simples parágrafos:

Com efeito, apurou-se que EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, em unidade de desígnios, desviaram dinheiro público para a **aquisição** do veículo **CHEVROLET/SPIN, placa QFF0E31, ano 2022, cor branca, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, registrado em nome de JANNYNE DANTAS, sendo os recursos oriundos dos **Termos de Colaboração nº 009/2021 e nº 016/2021** firmados com o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano (SEDH).

Na sequência, na condição de proprietária, JANNYNE DANTAS (Diretora Administrativa) **alugou**, mediante contrato fraudulento, o mesmo veículo ao **Instituto São José**, representado por EGÍDIO DE CARVALHO NETO, sendo JANNYNE a **destinatária** das 20 (vinte) parcelas da locação no valor mensal de R\$ 3.572,00, de forma continuada, **totalizando R\$ 71.440,00 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta reais)**, pagos com recursos oriundos de emenda parlamentar, transferidos por meio do **Termo de Fomento nº 52/2021**, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, tudo operacionalizado por AMANDA DUARTE (tesoureira), como se verá adiante.

Em sua contextualização fática, o GAECO tentando justificar a denúncia, narra diversos desvios realizados no Instituto São José, Hospital Padre Zé e Ação Social Arquidiocesana do Estado da Paraíba, totalizando diversos valores e apontando como um valor aproximado de R\$ 140.000.000,00 (cento quarenta milhões de reais), mas de igual modo, tal denúncia merece os seguintes destaques:

“Nesse contexto, diligências e levantamentos preliminares **apontaram para uma absoluta e completa confusão patrimonial entre os bens e valores pertencentes às referidas pessoas jurídicas e aqueles atribuídos a EGÍDIO DE CARVALHO NETO**, então padre, Presidente do Instituto São José e Secretário-Executivo da ASA, fato não só restrito a sua pessoa, mas também as demais investigadas. [...] Além disso, por ter natureza de



associação civil, sem fins lucrativos, com finalidade beneficente, o Instituto São José **se sustenta também por meio dos donativos voluntários advindos de pessoas físicas e jurídicas de todos os segmentos.**

Dentro de toda tentativa de contextualização, ocorre a apresentação de diversos valores e somas, sem documentação hábil até mesmo para comprovar os valores apontados, pois, até o presente momento não há perícias contábeis encartadas aos autos, o que seria procedimento operacional padrão para comprovação dos crimes de lavagem de dinheiro e, como de praxe a participação de órgão especializados federais, como a exemplo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – o primeiro órgão especializado que aponta qualquer indício mínimo de lavagem de dinheiro, o que não ocorre no caso em tela.

Todas as grandes operações brasileiras, com efetivo sucesso sempre contaram com a cooperação de órgãos, porém até o presente momento o processo, se sustenta por ilações do próprio GAECO e seus analistas, como se observa do Relatório de Análise Preliminar 3.2: Ref. Caso Indignus, onde a servidora Rossana Guerra de Sousa (Matrícula 7027028) faz uma série apontamentos e induz a acreditar que os recursos para aquisição do mencionado veículo teria advindo dos Termos de Colaboração no 9/2021 e/ou no 16/2021 firmados com a SEDH, mas, ciente da falta absoluta de certeza do afirmado, aduz às fls. 14 de seu Relatório:

Devido a repartição realizada entre diversos pagamentos não é possível afirmar de qual TC exatamente o recurso se originou.

A verdade, Excelência, é que o Ministério Público, diante uma denúncia anônima, deflagra uma operação que até o presente momento só juntou suas



suposições, sem apresentação de nenhuma base comprovada por meio de perícias ou que possa ultrapassar a suposição.

Ao final, requereu o Ministério Público a procedência da ação, condenando o Requerente aos crimes incurso nas penas dos crimes contidos no art. 312, caput, c/c art. 71 do Código Penal (21 vezes); e art. 299 do Código Penal, todos c/c art. 29 e art. 69 do Código Penal, requerendo o ressarcimento da quantia apontada como desviada R\$ 193.440,00 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais) e ainda multa penal no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos.

Recebida a denúncia, apresenta neste momento resposta a acusação com preliminares, delimitadas a seguir, em estrita obediência ao princípio da eventualidade e para que no futuro não se venha alegar preclusão, muito embora **a Defesa esteja alijada do acesso à íntegra dos documentos que dispõe o órgão acusador**, que em manifesta seletividade trouxe aos autos apenas aqueles que lhe interessam, o que não compactua com as garantias mínimas dentro de um Estado Democrático de Direito, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n. 55457.

Dessa forma, desde logo se requer a devolução do prazo de defesa e demais requerimentos de prova e de direito a que alude o artigo 396-A, do CPP, para após a efetiva ciência ao Réu de todos os documentos que estão em poder do Ministério Público do Estado da Paraíba.

## II – DAS PRELIMINARES

### II.1 – Da Inépcia da Denúncia

De início, cumpre registrar que a respeitável denúncia oferecida pelo Ministério Público é inepta, maculando o processo de nulidade absoluta, desde o seu oferecimento.



Em verdade, apesar da extensa exordial, o órgão ministerial não individualizou a conduta de cada um dos supostos autores da infração penal de modo a permitir o exercício da mais ampla defesa, visto que deixou de indicar de forma clara e objetiva no que consistiria a participação de cada um dos acusados na fantasiosa prática delitiva.

Outrossim, embora a acusação impute ao Padre Egídio alegada confusão patrimonial com os **institutos privados**, deixou de fundamentar os motivos pelos quais chegou a tal conclusão e quais os elementos probatórios levantados que corroborariam com a suspeita:

“Nesse contexto, diligências e levantamentos preliminares **apontaram para uma absoluta e completa confusão patrimonial entre os bens e valores pertencentes às referidas pessoas jurídicas e aqueles atribuídos a EGIDIO DE CARVALHO NETO**, então padre, Presidente do Instituto São José e Secretário- Executivo da ASA, fato não só restrito a sua pessoa, mas também as demais investigadas”.

Francamente, em momento algum a acusação descreve exatamente como se chegou a esta conclusão, sendo certo que as únicas ações atribuídas ao Padre Egídio são genéricas ou versam sobre atos lícitos, de modo que não restou demonstrado o liame entre os atos e a tipificação imposta.

**Até porque, o Ministério Público não logrou demonstrar, com a certeza necessária para uma ação penal, a origem do capital para a compra do veículo, restando evidenciado que os documentos angariados não foram apreciados com a devida análise.**

E desde logo advirta-se: **as entidades são privadas**, possuem capital e fontes de rendas próprios e ainda que eventualmente recebam algum valor público, não desnatura a sua condição, caindo por terra praticamente a integralidade dos argumentos ministeriais, conforme restará suficientemente



demonstrado ao final deste processo (e de outros que eventualmente vierem a ser ajuizados).

Não se desconhece o discurso emocional e apelativo sobre patrimônio trazidos na exordial, mas a verdade é o que o *parquet* trata como público o que é privado. E olvida-se o dinheiro é o bem móvel fungível por excelência e que nosocômios recebem verbas de diversas fontes de custeio e, por isso mesmo, há entradas e saídas de valores que não podem simplesmente ser alocados a bel prazer do analista.

E mais: em momento algum o Ministério Público esclarece nos autos que se trata de conta com resgate automático, portanto, sempre que um valor é debitado a conta fica negativa e é coberta pelo saldo existente na aplicação.

E não traz a informação que apenas naqueles meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 ingressaram naquela conta n. 1360065236, da ag. 3175, do Banco Santander, diversos outros recursos, como exemplificativamente, R\$ 170.000,00 em 02.12.2021, R\$ 10.000,00 em 05.12.2021, R\$ 330.000,00 em 07.12.2021, R\$ 50.000,00 em 07.12.2021, R\$ 82.000,00 em 07.12.2021, R\$ 12.000,00 em 07.12.2021, R\$ 20.000,00 em 09.12.2021, R\$ 48.980,00 em 12.12.2021, R\$ 2.000,00 em 12.12.2021, R\$ 2.000,00 em 12.12.2021, R\$ 11.000,00 em 14.12.2021, R\$ 50.000,00 em 14.12.2021, R\$ 65.000,00 em 14.12.2021, R\$ 13.331,64 em 14.12.2021, R\$ 50.000,00 em 15.12.2021, R\$ 215.000,00 em 15.12.2021, R\$ 38,00 em 16.12.2021, R\$ 100.000,00 em 16.12.2021, R\$ 60.000,00 em 16.12.2021, R\$ 1,95 em 19.12.2021, R\$ 45.000,00 em 19.12.2021, R\$ 30.000,00 em 19.12.2021, R\$ 94,00 em 20.12.2021, R\$ 50.000,00 em 20.12.2021, R\$ 10,00 em 20.12.2021, R\$ 55.000,00 em 21.12.2021, R\$ 82,00 em 22.12.2021, R\$ 260.000,00 em 27.12.2021, R\$ 300.000,00 em 27.12.2021, R\$ 300.000,00 em 27.12.2021, R\$ 30.000,00 em 29.12.2021, R\$ 200.000,00 em 05.01.2022, R\$ 150.000,00 em 10.01.2022, R\$ 150.000,00 em 10.01.2022, R\$ 100.000,00 em 12.01.2022, R\$ 100.000,00 em 13.01.2022 (último dia disponibilizado no extrato juntado pelo Ministério Público, a indicar a entrada de outros recursos nesta conta corrente).



Dizer que os valores utilizados para a compra do veículo partiram dos recursos recebidos dos Termos de Colaboração no 9/2021 e/ou no 16/2021 firmados com a SEDH é ilação que não se sustenta por dois motivos: primeiro, porque se assim o fosse os Moradores de Rua de Campina Grande (TC 9/2021-SEDH) e de Guarabira (TC 16/2021-SEDH) teriam deixado de ser atendidos, o que não é verdade<sup>1</sup> e, segundo, porque dinheiro é bem fungível e a conta corrente em questão movimentava alguns milhões de reais mensalmente para cumprir com os seus objetivos sociais.

Todavia, a defesa confia que Vossa Excelência, experiente e justo magistrado criminal, saberá separar corretamente as palavras, dos fatos concretos, bem como o que pode ser considerado imoral ou antiético, do que é efetivamente ilícito penal.

E embora se pretenda afovalhar o nome de Padre Egídio, a verdade é que sempre agiu com amor ao próximo e fazendo o bem à população paraibana. Basta, por si só, que caminhar pelas ruas de João Pessoa e perceberá o quanto é querido, seja pelos fiéis de suas Paróquias, seja pelos usuários do Hospital Padre Zé.

Poder-se-iam mencionar diversos projetos idealizados e encampados por Padre Egídio, que justificam o carinho que recebe da população paraibana, especialmente a mais carente, mas apenas a título exemplificativo citam-se:

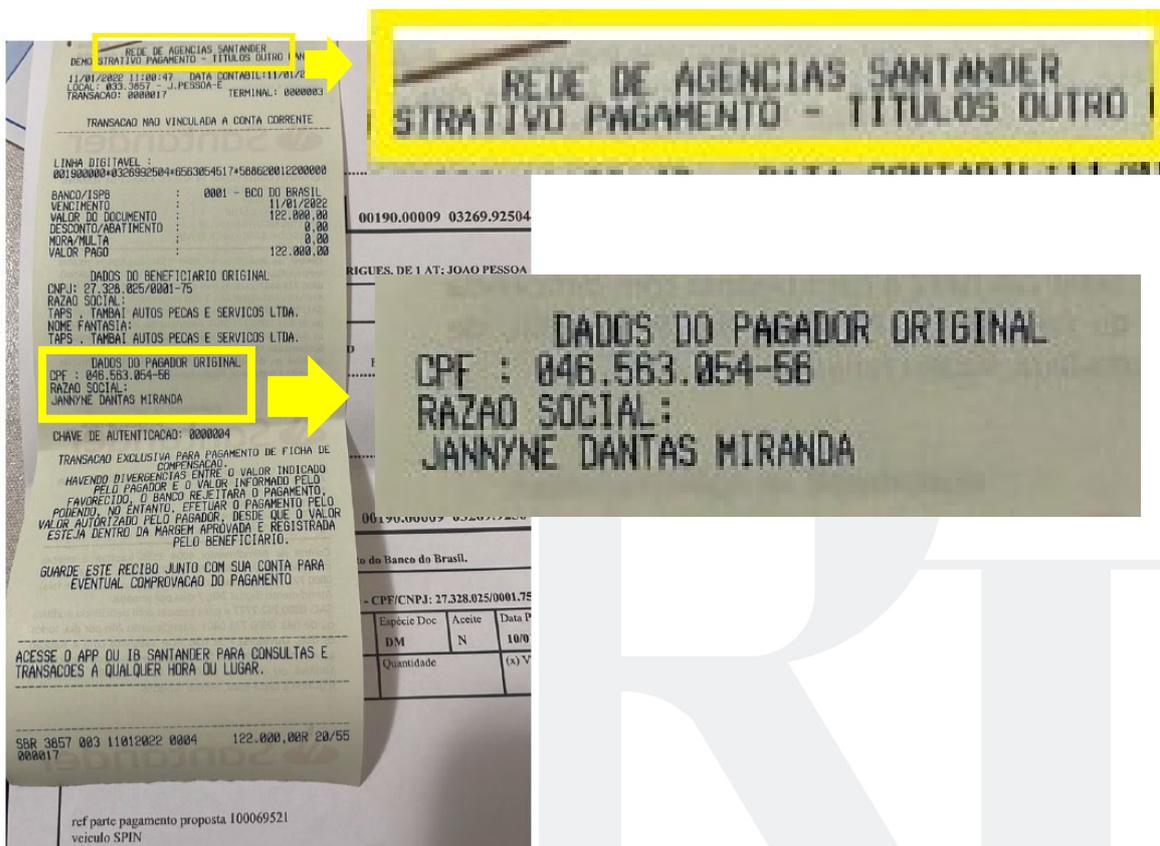
- Durante a pandemia do COVID-19, Padre Egídio foi o único que se levantou para acolher as famílias dos indígenas venezuelanos da etnia Oaraos, procurando casa, alimentos, emprego e estudo;
- Ampliou o Projeto Prato Cheio para diversos municípios, fornecendo café da manhã, almoço e jantar para milhares de pessoas;

<sup>1</sup> Qual o período de execução desses instrumentos? Qual valor gasto no projeto? Quantos moradores de rua foram atendidos? Houve prestação de contas? Foi aprovada a prestação de contas?



- Na área da educação, possibilitou que jovens de baixa renda pudessem estudar para serem aprovados no ENEM, fornecendo até mesmo lanche para que tivessem melhores possibilidades de apreender o conteúdo gratuito recebido.
- Não se esqueça também da casa de acolhimento, que se destinava a atender a população carente usuária do hospital, especialmente as que vêm de outros municípios e precisam aguardar seus exames e consultas, com fornecimento, também, de três refeições diárias, em quarto com ar-condicionado.

Por outro lado, conforme se verifica, a narrativa da denúncia é absolutamente incompatível com os documentos que a acompanham, especialmente considerando a juntada de comprovante de pagamento em nome da própria Jannyne Dantas Miranda e o extrato da conta do Instituto São José:





Empresa:		INSTITUTO SAO JOSE		Folha: 0001	
C.N.P.J.:		08.667.206/0001-81		Emissão: 16/10/2023	
Período:		01/01/2022 - 31/12/2022		Hora: 08:45:47	
Data	Número Histórico	Crédito	Saldo-Exercício		
Conta:	508 - 4.01.07.01.05.0003	Despesas com Veículos		0,00	
10/01/2022	09 1001962	320,00	320,000		
11/01/2022	23 03 Pag N/Data Boleto - TAPS Tambal Autos Peças e Serviços LTD - CNPJ 27.328.025/0001-75	122.000,00	122.320,000		
17/01/2022		140,00	122.460,000		
17/01/2022	09 1001962	140,00	122.600,000		
24/01/2022		562,50	123.162,500		
24/01/2022	03 Pag N/Data Boleto - TAPS Tambal Autos Peças e Serviços LTD - CNPJ 27.328.025/0001-75	937,50	124.100,000		
27/01/2022		239,00	124.339,000		
31/01/2022		3.000,00	174.339,000		
		1.572,00	177.911,000		

Ora, apesar de alegar suposta confusão patrimonial, o Ministério Público sequer demonstrou quem foi o responsável pela compra do veículo em questão e qual foi a origem da verba, sendo certo que as contas do Instituto recebem valores de diversas fontes por se tratar de entidade privada.

E nem se diga que a individualização da conduta do Réu teria restado demonstrada no tópico próprio, visto que o item “3” da exordial (denominado de “BREVE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS E IMPUTAÇÕES JURÍDICAS”) se limita a afirmar o seguinte:

Na qualidade de dirigente do Instituto São José, EGÍDIO DE CARVALHO NETO ordenou o saque de R\$ 122.000,00 da conta-corrente do Instituto São José no Banco SANTANDER, a fim de comprar um veículo novo para a então Diretora Administrativa, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA

Excelência, a exposição do “fato criminoso” não é minimamente satisfatória, tendo o Ministério Público falhado em descrever até mesmo como se deu a compra do aludido veículo.

E mais: o Termo de Fomento 52/2021 se prestava ao aluguel de veículo no valor total de R\$ 42.864,00:



DESPESAS	
CARRO	R\$ 42.864,00
COMBUSTIVEL	R\$ 28.800,00
ENFERMEIRO	R\$ 49.613,35
MOTORISTA	R\$ 37.589,68
TECNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 28.712,24
MATERIAL HOSPITALAR – EPI	R\$ 162.420,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

Município de João Pessoa  
Secretaria Municipal de Saúde

**META 1 – LOCAÇÃO DE 01(UM) CARRO MODELO TIPO SPIN, META 2- PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, META 3 – ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL e 03 (três) meses para a execução da META 4- AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR,** conforme Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial, podendo ser prorrogada para cumprir o Plano de Trabalho, através de termo aditivo.

E, para deixar bem claro, o veículo Spin objeto do Termo de Fomento, conforme se provará tranquilamente na instrução processual, caso Vossa Excelência não rejeite a inepta denúncia, foi utilizado em estrita observância aos regramentos legais.

Ao que parece, essa narrativa estranha parte da própria contextualização para o oferecimento da denúncia, quando se fala em um valor global de R\$ 140.000.000,00 (cento quarenta milhões de reais), mas de todo o relato não se chega a 20% (vinte por cento), portanto desde a dita “contextualização”, só auxiliou a provar a imprecisão e ausência de requisitos mínimos para denúncia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADO FALSO EM CURRÍCULO LATTES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PECULATO-FURTO POR OMISSÃO



RELEVANTE. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1 - Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). 2 - O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de "documento digital" para fins penais. 3 - Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica. 4 - A consumação do crime de peculato-furto por meio de omissão (crime comissivo por omissão) é excepcional e, como tal, há de constar na denúncia narrativa de como a atuação do recorrente ou, melhor, de como a sua falta de ação deu causa à figura do ilícito penal. 5 - Descrição, na espécie, insuficiente que limita-se a fazer constar ser o recorrente Procurador-Geral da Universidade, o que, por óbvio, não é possível aceitar. Inépcia da incoativa. 6 - Recurso provido para para trancar a ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica, por falta de justa causa, ante a constatada atipicidade e para declarar nula a denúncia, por inépcia, no tocante ao crime de peculato, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja apresentada com observância da lei processual penal. (STJ - RHC: 81451 RJ 2017/0043808-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017)

Com efeito, preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se



possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Comentando o referido dispositivo, ANDREY BORGES DE MENDONÇA<sup>2</sup> assim expressa:

A conjunção dos artigos 41 e 395 delinea os contornos mínimos da acusação penal, estabelecendo exigências mínimas para a imputação séria em um Estado Democrático de Direito. A acusação é deveras relevante para o processo e para o acusado. Para o processo, pois é essencial em um processo penal acusatório, assegurando que o magistrado permaneça em situação de inércia, preservando sua imparcialidade. Ademais, é por meio da acusação que é deduzida em juízo a imputação, definindo o objeto do processo, dentro do qual o magistrado deve julgar. Para o acusado, pois, permite tomar conhecimento do fato que lhe está sendo imputado, assegurando o exercício da sua defesa com maior amplitude. Justamente por isso, deve a denúncia ou queixa preencher os requisitos do art. 41.

Portanto, para que seja viabilizada a ação penal e o amplo exercício do direito de defesa, imperioso que a denúncia exponha o fato tido como criminoso com todas as suas circunstâncias, por mais complexos que sejam.

Inclusive, conforme leciona AURY LOPES JR.<sup>3</sup>, a complexidade dos fatos jamais poderá servir como justificativa para o oferecimento de denúncia genérica, eis que a própria investigação preliminar realizada pelo órgão acusador é capaz de esclarecer as circunstâncias necessárias para a exordial:

<sup>2</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Código de Processo Penal Comentado – Coordenação: Antonio Magalhães Gomes Filho; Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018. Página 158.

<sup>3</sup> LOPE JR. Aury. Direito Processual Penal – 1ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014



Sem dúvida, o ponto mais sensível na questão da inépcia diz respeito à “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. As consequências dessa exigência são importantes.

A começar pela necessidade de o acusador descrever “todas as circunstâncias”, não apenas as que diminuem, como a existência de tentativa, privilegiadora, crime continuado ou concurso formal. Em geral isso não é observado com a devida seriedade.

Mas o problema mais grave situa-se nos casos penais complexos que envolvem concursos de pessoas e de delitos, principalmente nos chamados crimes econômicos. Diante da natural dificuldade em circunscrever adequadamente qual ou quais condutas cada um dos agentes, de forma individualizada, praticou, recorrem alguns acusadores à chamada denúncia genérica.

A nosso juízo é inadmissível, mesmo nos crimes mais complexos. Incumbe à investigação preliminar esclarecer (ainda que em grau de verossimilhança) o fato delitivo, buscando individualizar as condutas de modo que a denúncia seja determinada e certa, no sentido da individualização das responsabilidades penais a serem apuradas no processo.

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 41, inepta a denúncia, e esta deverá ser rejeitada nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:



I - for manifestamente inepta;

Conforme já disciplinou o E. Supremo Tribunal Federal, a individualização da conduta dos acusados, especialmente em delitos de autoria coletiva, é fundamental sob pena de colocarmos todos em uma mesma vala, exatamente como sói acontecer no presente caso, uma vez que em virtude de não ter sido individualizada a conduta, o Ministério Público, não esclareceu, como era o seu dever, como se teria operado a sua participação em cada um dos delitos citados na exordial.

Outrossim, há muito a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal aponta que o sistema processual vigente no país *“impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal”*, sendo certo que a *“Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta”*:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.492/86 (ART. 25) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO AO DIRETOR DE CÂMBIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico



vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria "res in judicio deducta". A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador



como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta.** Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDOTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de diretor em instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. **AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM**



ACUSA. - Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.(HC 83947, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00327)



Realmente, sem a descrição clara e objetiva dos fatos tidos como criminosos e o estabelecimento do vínculo entre a conduta individual do agente e o resultado, como então se defender?

É evidente, portanto, que a inicial acusatória é INEPTA, por impossibilitar a defesa do acusado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DAS RECORRENTES COM O FATO DELITUOSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição hierárquica dos envolvidos no comando da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. 3. Como não foi descrita na denúncia, de forma clara e objetiva, de que maneira teria sido a infração praticada pelas acusadas, enquanto administradoras da sociedade, correta a decisão que trancou a ação penal. (...)” (AgRg no RHC 25.454/AC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)



E como visto no julgado acima mencionado, o concurso de agentes não é suficiente para afastar a obrigação da acusação em estampar de forma clara e individualizada a conduta de cada um dos autores, de modo a permitir que se defendam daquilo que lhes foi imputado.

Desta forma, foram violados os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, bem como inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal por ausência de individualização da conduta dos acusados, sendo de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, com a sua conseqüente rejeição.

## *II.2 – Da pescaria probatória – nulidade das investigações*

Conforme relatado em diversas oportunidades ao longo deste caderno processual (em especial a portaria e despacho inaugural do PIC – fls. 14 e 20 do ID 8278597), o presente teve início por denúncia anônima contida no e-mail colacionado a fls. 28 do ID 8278597, datado de 24 de agosto de 2023:

**CONSIDERANDO** que aportou nesta fração especializada-GAECO/PB, notícia anônima apontando uma série de supostas condutas criminosas ocorridas no âmbito do Instituto São José, do Hospital Padre Zé e da Ação Social Arquidiocesana, no município de João Pessoa/PB, onde as informações descrevem possíveis desvios de recursos públicos destinados a fins específicos, por meio de falsificação de documentos e pagamento de propinas a funcionários vinculados às referidas entidades;



**Ministério Público da Paraíba  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
40 Promotor de Justiça de João Pessoa/PB  
Fundações e Patrimônio Público**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada como o escopo de apurar denúncia anônima que aponta uma série de irregularidades graves ocorridas no Instituto São José, Hospital Padre Zé e Ação Social Arquidiocesana.

As alegações envolvem desde desvio de recursos destinados a fins específicos e falsificação de documentos até conflito de interesses e pagamento de propinas a funcionários vinculados ao Instituto referido.

Ao que consta, o aludido e-mail foi acompanhado de diversos documentos, os quais foram posteriormente desentranhados e descartados pelo próprio Ministério Público diante dos fundados indícios de nulidade da prova (fls. 186 do ID 82785977):

549 de 1468

539 de 1453



**Ministério Público da Paraíba  
GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO**

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de se aferir, neste momento inaugural, a origem e a forma pela qual os documentos colacionados na notícia anônima foram obtidos, bem como se vislumbrando nos autos elementos informativos de condutas criminosas com base no Inquérito Policial e medidas cautelares, determina-se o desentranhamento dos aludidos elementos informativos juntados com a denúncia anônima (PGA nº 001.2023.072081, fls. 9-77), com o objetivo de resguardar a higidez absoluta do presente procedimento.

Cumpra-se com urgência.

**DENNY CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS**

Promotor de Justiça

YS SANTOS em 25/09/2023  
JO FILHO em 06/11/2023



Ao que consta, **desde o dia 25 de agosto de 2023**, o *parquet* esteve e está em posse direta dos seguintes documentos:

• INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAO PESSOA - SAUDE (48º PROMOTOR)

### Movimentos

**Nº. Nome do movimento**

- 1 **1000001 - Registro** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:21h)  
*Denúncia anônima relatando o possível desvio de recursos que deveriam ser utilizados no Hospital Padre Zé.*
- 2 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:23h)  
*01.Cobertura em nome de Martinha Léa*
- 3 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:24h)  
*02.banco C6 de Washinton - compra de multi*
- 4 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:24h)  
*03.Captura de Tela 2023-08-23 às 16.09.12*
- 5 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:25h)  
*04.jEFFERSON Bezerra \_ folha extra de pagamentos*
- 6 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:26h)  
*05.Captura de Tela 2023-08-23 às 16.39.09*
- 7 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:27h)  
*06.Gustavo de Moura 200mil*
- 8 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:28h)  
*07.Nao utiliza o endereço real nos contratos*
- 9 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:29h)  
*compra ilegal de monitor multiparametrico*
- 10 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:31h)  
*EGIDIO DE CARVALHO NETO seguro jeep*
- 920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:32h)



- 11 *hospedagem de luxo*
- 12 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:33h)  
*Porto Belo, produtos para o imóvel JARDINS DO ATLANTICO PRAIA FLAT*
- 13 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:34h)  
*NFE Masselene - serviços de enfermagem - Nunca trabalho no Hospital*
- 14 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:35h)  
*Passagens Familia Montini*
- 15 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:36h)  
*nfs-e\_1000004\_4000007*
- 16 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:36h)  
*nfs-e\_1000006\_4000009*
- 17 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:38h)  
*nfs-e\_1000007\_4000010*
- 18 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:39h)  
*nfs-e\_1000189\_4000037*
- 19 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:40h)  
*nfs-e\_1000236\_4000044*
- 20 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:41h)  
*nfs-e\_1000237\_4000045*
- 21 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:42h)  
*Compra de Som para a Paroquia Santo Antonio Menino Deus*
- 22 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:43h)  
*BOLETOS 15160*
- 23 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:44h)  
*NF serviços de enfermagem a funcionaria do estado da PB*
- 24 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:45h)  
*Passagem para SP\_ Joana Darck*
- 25 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:46h)  
*DARF 2 QUOTA IRPF 2023 EGIDIO DE CARVALHO NETO*
- 26 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:47h)  
*Compras de luminarias na Dellas*
- 27 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:54h)  
*nfs-e\_1000002*
- 28 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:54h)  
*ITBI Imovel de Cabo branco*
- 29 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:55h)  
*Ci-e Granero*
- 30 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:56h)  
*Vivo\_ Granja do Padre*
- 31 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:57h)  
*ITBI imovel maria evaristo da silva*
- 32 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:58h)  
*NF INSTITUTO SAO JOSE*
- 33 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 10:59h)  
*Passagem Londrina*
- 34 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:01h)  
*Bradesco\_23032023\_083721*
- 35 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:03h)  
*Pagamento taxa de condominio Residencial darda*
- 36 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:05h)  
*Licenciamento - JEEP 2020 Arcebispo*
- 37 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:05h)  
*Faturas som da igreja do padre comporado com dinheiro de convenios e sus*
- 38 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:06h)  
*DARF IRPF 2023 PADRE EGIDIO 3 QUOTA*
- 39 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:09h)  
*boleto\_182836-Jul2022*
- 40 **920057 - Juntada de documento(s)** (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:11h)  
*GerarPDF\_26022021155913*



41	920057 - Juntada de documento(s) (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:11h)	4
	<i>Hosp. Padre Ze - Fatura</i>	
42	920057 - Juntada de documento(s) (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:14h)	
	<i>Distribuição e conclusão</i>	
43	920005 - Feito distribuído ao Membro (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:14h)	
44	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por JOSÉ JÚNIOR em 25/08/2023 às 11:15h)	
	<i>Encaminhado para: LAZARO CRISTOVAO GUALBERTO CAMBUIM</i>	
45	920023 - Feito encaminhado ao Membro (por LAZARO CAMBUIM em 25/08/2023 às 12:46h)	
	<i>Encaminhado para: LEONARDO PEREIRA DE ASSIS</i>	
46	1000022 - Devolução de procedimento (por LEONARDO ASSIS em 29/08/2023 às 09:42h)	
47	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por JOSÉ JÚNIOR em 29/08/2023 às 10:41h)	
	<i>Encaminhado para: JOSÉ NUNES JÚNIOR</i>	
48	920253 - Despacho > Diligências > Outras Providências (por JOSÉ JÚNIOR em 30/08/2023 às 08:01h)	
	<i>Declínio, Patrimônio Público</i>	

Ao que constam, referidos documentos supostamente encaminhados por denúncia anônima – *cuja identidade será devidamente esclarecida ao longo da instrução processual, com o modus operandi ilegalmente realizado e responsabilização de seus autores* - **são protegidos pelo sigilo constitucional.**

Muito embora evidenciada a nulidade do material (a ponto de o próprio órgão acusatório descartá-lo), **este serviu de base para promover diversas diligências que, ao que tudo indica, tinham como objetivo repetir o material imprestável e dar ares de legalidade aos elementos perquiridos.**

A título exemplificativo, foram os pedidos de explicação emitidos em desfavor de instituições, a solicitação de informações ao Tribunal de Contas e a busca e apreensão promovida em desfavor do Padre Egídio.

**Digno ressaltar que o material desentranhado foi simplesmente descartado pelo Ministério Público, tendo os documentos sido sonegados da Defesa para qualquer conferência e análise (muito embora tenha servido de base para medidas invasivas e instauração da investigação).**

Neste sentido, há fundados indícios de ter sido instaurada verdadeira investigação especulativa, conhecida como pescaria probatória ou *fishing expedition*, o que é absolutamente vedado em nosso ordenamento jurídico.



A este respeito, VIVIANI GHIZONI DA SILVA, PHILIPPE BENINO MELO e SILVA E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA<sup>4</sup>:

É possível, portanto, definir pescaria probatória (*fishing expedition*), como a **apropriação de meios legais para, sem objetivo traçado, “pescar” qualquer espécie de evidência, tendo ou não relação com o caso concreto.** Trata-se de uma investigação especulativa ou indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que, de forma ampla e genérica, “lança” suas redes com a esperança de “pescar” qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma ação já iniciada. **Por se tratar de meio (abusivo) de obtenção de prova, tem largo campo de ocorrência na cultura da prática penal, tais como nos mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas, interrogatório do acusado, etc. (...)** Ressalta-se a recorrente aplicação da lógica da pescaria probatória nas interceptações telefônicas, com representações pela interceptação em larga escala, sem individualização dos números de telefone, bem como nas interceptações prospectivas, **por evidente sem a verificação de indícios mínimos ou a existência de outros meios menos gravosos, por tratar-se de modalidade pré-delitual e, portanto, não admitida pelo nosso ordenamento.**

Outrossim, do desentranhamento operado pelo despacho de fls. 186 do ID 82785971 e o descarte sem oportunizar qualquer análise defensiva evidenciou que os elementos obtidos em violação a direitos fundamentais (e que acompanharam a denúncia anônima) serviu de isca para promover diligências

<sup>4</sup> Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto no processo penal. VIVIANI GHIZONI DA SILVA, PHILIPPE BENINO MELO e SILVA E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA – 2ª Edição – Florianópolis: Emis, 2022. P. 51



investigatórias em desfavor do Padre Egídio, sem que houvesse elementos para tanto.

Nesta via, o E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que “os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória, ou seja, "a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável”:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. FRAUDE NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. PECULATO CONTRA A PREFEITURA DE POCONÉ/MT. BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DA AGRAVANTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PRESTA SERVIÇOS DE SOLUÇÕES ELETRÔNICAS INTEGRADAS PARA AUTOGESTÃO DE FROTAS. 2. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA. INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. 3. APREENSÃO QUE REVELA VERDADEIRO FISHING EXPEDITION. MANIFESTA ILEGALIDADE. 4. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PREFEITURA DE POCONÉ. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SIGILO. MS 33.340/STF. POSSIBILIDADE DE ACESSO SEM OFENSA A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE. 5. PEDIDO DE INFORMAÇÕES À RECORRENTE. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS A CONTENTO. SITUAÇÃO QUE A TRANSFORMOU EM INVESTIGADA. ILEGALIDADE. 6. LIMITES DA BUSCA E APREENSÃO. CÓPIAS QUE DESBORDAM, EM MUITO, DO OBJETO DO



IP. DESPROPORCIONALIDADE. 7. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA MANIFESTA. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.(...)3. Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória, ou seja, "a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém". <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-pena> l>. Acesso em 1º/12/2021.(...) - Constatando-se que a agravante foi incluída como investigada sem que lhe fosse imputada qualquer conduta criminosa; que apresentou a documentação solicitada, a qual efetivamente auxiliou a investigação, ainda que de forma insuficiente; e que a busca e apreensão foi realizada, com cópia, em sua integralidade, da caixa de e-mail e dos dados financeiros, em patente desproporcionalidade; tem-se manifesta a ilegalidade da medida. 8. Agravo regimental a que se dá provimento e, por conseguinte, ao recurso em mandado de segurança, concedendo a segurança para que seja destruído todo o material apreendido. (AgRg no RMS n. 62.562/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da



Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

*In casu*, restou evidenciada a prática da pescaria probatória com o desentranhamento e descarte dos elementos que acompanharam o e-mail logo após a promoção de diversas outras diligências as quais, frise-se, **tiveram como base os documentos que foram posteriormente desentranhados para “resguardar a higidez absoluta do presente procedimento”**.

Quer dizer, os únicos elementos que a acusação possuía para embasar os pedidos de esclarecimento e a busca e apreensão eram justamente os documentos reconhecidamente ilícitos, os quais não se prestam a justificar medidas extremas para violação de direitos fundamentais do Padre Egídio.

Conforme se observa, **os documentos ilícitos foram verdadeiro “cavalo de troia” para possibilitar autorização judicial para a promoção de busca** (que sabia ser ilegal e violadora de direitos fundamentais), solicitar informações e determinar a expedição de ofícios.

Ao que tudo indica, o Ministério Público e a Polícia Civil utilizaram o método da pescaria probatória justamente para burlar o entendimento dos E. Tribunais Superiores, que vedam a busca domiciliar pautadas exclusivamente em denúncia anônima e se revestiu dos ilícitos documentos para intentar repetir a documentação e robustecer a anônima e falaciosa acusação.

Eis o trecho do pedido de busca e apreensão dos autos n. 0810710-60.2023.8.15.2002:



A denúncia inaugural perante o Ministério Público se refere a diversos atos de malversação de dinheiro público em entidade que – *embora de direito privado na forma Estatutária* – desempenha relevante serviço público (acesso a serviços médicos e efetivação concreta do direito fundamental à saúde), assim como auferir valores, bens, direitos e subvenções públicos para sua gestão.

Ao todo foram elencados mais de trinta atos – *em tese* – ilícitos perpetrados por parte do Grupo Gestor do Instituto São José, o qual gerencia o equipamento social popularmente conhecido como “Hospital Padre Zé”, dentre os quais se cita a apropriação, subtração, utilização, uso e gozo de bens públicos como se particulares fossem, especialmente pelo representado EGÍDIO DE CARVALHO NETO, até então Presidente do Instituto Padre Zé. Ademais, há possíveis indicativos da prática dos delitos por estruturada organização criminosa, lavagem de capitais, peculato e falsificação de documentos públicos e privados.

Veja, Excelência, a D. Autoridade Policial em conjunto com o Ministério Público pretendia buscar maiores elementos sobre “*diversos atos de malversação de dinheiro público*” que teria tido conhecimento através de denúncia anônima e das oitivas promovidas no inquérito policial instaurado a pedido do próprio Padre Egídio para apuração dos itens eletrônicos que teriam sido subtraídos/usufruídos por Samuel:

Quanto ao *periculum in mora*, tem-se que, em razão do aprofundamento da investigação, com a oitiva de pessoas e/ou requisição de determinados documentos e outras diligências, os agentes coligados ao esquema venham a intencionalmente encobrir ou destruir provas porventura depositadas nesses locais ou coagir testemunhas, comprometendo assim o sucesso das apurações. Ademais, tendo ciência pela imprensa do teor da denúncia anonimamente ofertada (cujos pontos vêm sendo confirmados pelos meios licitamente produzidos), retirar os objetos de elevado valor e dinheiro em moeda costumeiramente mantidos nos imóveis.

Página 33 de 38

DRIANO (Cert. Digital) em 27/09/2023, Rafael L



É inconteste que a Acusação visou burlar o sistema penal vigente ao ilegalmente se utilizar de elementos ilícitos para promover buscas e solicitar informações, os quais só foram descartados após terem sido amplamente utilizados, a caracterizar a pescaria probatória.

Para piorar, a documentação foi absolutamente sonegada da Defesa e do MM. Juízo, visto que fora descartada e não realocada em pasta apartada para conferência dos demais sujeitos processuais.

Excelência, a pescaria probatória foi uma estratégia para localização de maiores elementos que pudessem fundamentar a investigação contra o Padre Egídio (e eventuais desdobramentos) acerca do que lhes teria sido anonimamente comunicado.

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade em face da evidente pescaria probatória em razão da flagrante vulneração ao art. 5º, XI e arts. 240, §1, 243 e 315, §2º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas, conforme determina o art. 157 do Código de Processo Penal.

### *II.3 – Da nulidade de todos os documentos e elementos de prova – da aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada*

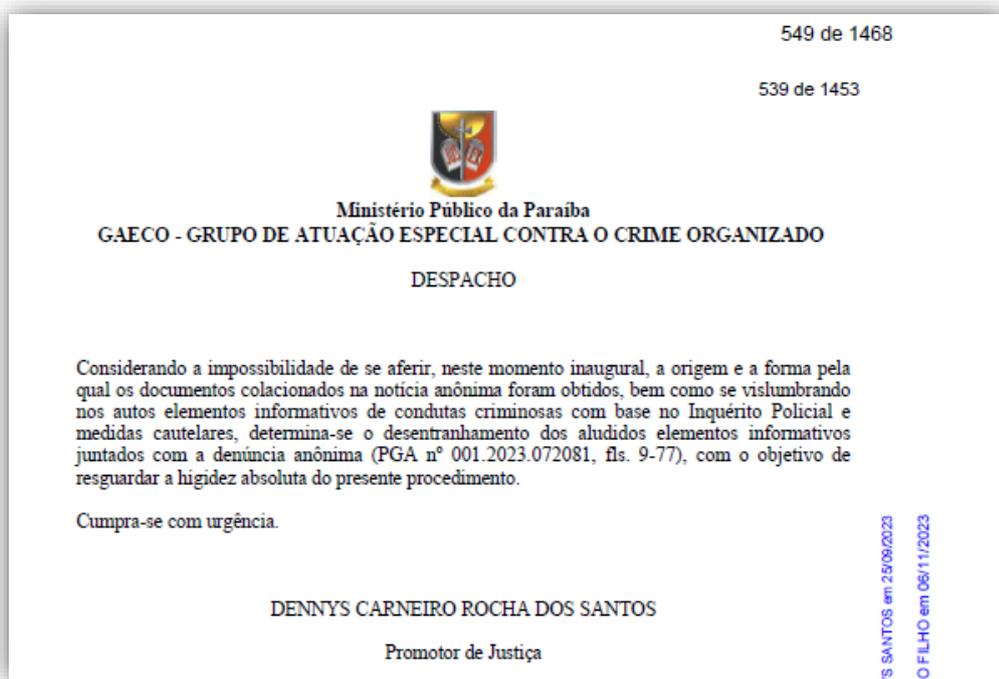
A denúncia narra que a presente ação se originou da operação “indignus” *“a partir dos fatos noticiados indicando inúmeras e graves irregularidades e condutas criminosas no âmbito do Instituto São José (ISJ), mantenedora do Hospital Padre Zé (entidade filantrópica), e da Ação Social Arquidiocesana (ASA), no município de João Pessoa/PB”*

Em claros termos, se partiu de uma denúncia anônima, que ao que tudo indica não se prestou para formalização de colaboração premiada por ex-funcionário do Instituto, investigado por suposto furto qualificado de diversos materiais eletrônicos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. Portanto,

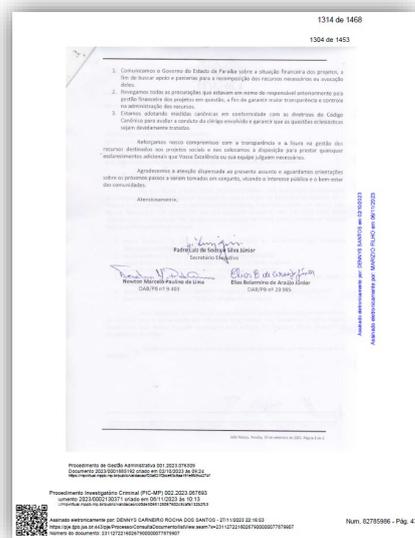


mais do que óbvio o interesse em prejudicar não somente os acusados, como também todo o Instituto e a própria imagem da Igreja Católica.

Como se pode constatar, a suposta “informação colhida” inicialmente inexistente nos autos, justamente por ser declarado pelo próprio Ministério Público, como imprestável diante da ausência do lastro originário (p. 186 do ID 82785971):



Entretanto, muito embora o órgão ministerial tenha descartado os documentos que acompanharam a denúncia anônima encaminhada via e-mail, utilizou os elementos para perquirir outros elementos de prova através da busca e apreensão e solicitação de informações para instituições, como por exemplo, o ofício encaminhado para ASA respondido a fls. 46/48 do ID 82785986:



Todavia, tais elementos de prova jamais poderão compor o manancial probatório do presente, visto que se derivaram de documentos ilícitos (COMO RECONHECEU O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO), devendo ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada em nosso ordenamento através do art. 157, §1º do Código de Processo Penal:

**Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.** (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A este respeito RENATO MARCÃO<sup>5</sup> destaca que qualquer prova que decorra de material lícito é, por consequência lógica e inevitável, considerada ilícita por derivação:

<sup>5</sup> MARCÃO, Renato F. CURSO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.



“Qualquer prova que decorra direta e essencialmente de prova ilícita, por consequência lógica e inevitável, é considerada prova ilícita por derivação. O nexo de causalidade contamina de ilicitude a prova sequencialmente obtida. Aplica-se, in casu, a doutrina da árvore dos frutos envenenados (fruits of the poisonous tree), elaborada na jurisprudência norte-americana”.

Com efeito, a parte final do §1º do artigo 157 do CPP tem como base a teoria da descoberta inevitável, o que não ocorre no caso em tela, pois a coleta de informações do PIC foi derivada de deleção premiada a qual não serviu sequer para ser homologada como meio de prova no processo, portanto, inservível aos presentes autos, ao ponto de não ser mencionada na denúncia.

Obviamente todas as supostas provas apresentadas derivaram diretamente da suposta denúncia anônima, o que fica evidenciado pelas próprias datas das providências adotadas e o “desentranhamento” dos documentos reconhecidamente ilícitos pelo *parquet*.

E a partir desse momento, se inicia uma verdadeira caça às bruxas, tentando enquadrar os crimes denunciados a tudo que foi coletado, o que no Estado Democrático de Direito é inadmissível em todas as suas vertentes.

A este respeito, VIVIANI GHIZONI DA SILVA, PHILIPPE BENINO MELO e SILVA E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA<sup>6</sup>:

Para que a prova seja válida, verifica-se, portanto, que não é o abrandamento do nexo causal que deve ser demonstrado, mas sim a completa inexistência de nexo ou vinculação entre as provas em questão, a concreta legitimidade de todo o processo de obtenção daquela prova.

<sup>6</sup> Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto no processo penal. VIVIANI GHIZONI DA SILVA, PHILIPPE BENINO MELO e SILVA E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA – 2ª Edição – Florianópolis: Emais, 2022. P. 51



De modo que salvo se ficar inequivocadamente demonstrada a independência, as provas subsequentes deverão ser anuladas por derivação.

Portanto, verificada a existência de nexos causal e expressa vinculação entre os documentos extirpados dos autos pelo próprio Ministério Público e as subsequentes diligências promovidas no caderno investigatório, inconcebível se falar em encontro fortuito de provas, **devendo ser declarada a imprestabilidade de todas as provas, nos termos do artigo 157, §1º do CPP.**

#### *II.4 – Da nulidade da busca e apreensão fundada em denúncia anônima*

Conforme se constata, o pedido de busca e apreensão de n. 0810710-60.2023.8.15.2002 se funda em denúncia anônima, cujos documentos que a acompanharam foram descartados pelo Ministério Público “*com o objetivo de resguardar a higidez absoluta do presente procedimento*” em razão da ausência de informações acerca da origem e forma de obtenção (p. 186 do ID 82785971).

Como já devidamente esclarecido acima, os documentos posteriormente descartados pelo Ministério Público, serviram de isca para promoção de investigação especulativa que acabou por contaminar todo o manancial probatório por força do §1º do artigo 157 do CPP e consequente aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (conforme tópico II.3 supra).

Tanto o é que, após promover investigação preliminar fundada em documentos reconhecidamente ilícitos, o material que acompanhou o e-mail anônimo foi descartado e substituído, fomentando-se o ilegal pedido de busca e apreensão.

Quer dizer, considerando o quanto reconhecido pelo Ministério Público na p. 186 do ID 82785971 e, ainda, a aplicação da teoria dos frutos da árvore



envenenada (art. 157 do Código de Processo Penal), resta evidente a absoluta ausência de elementos a justificar a promoção da busca e apreensão.

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que os indícios de autoria devem anteceder a busca e apreensão, a qual jamais poderá se fundar apenas em denúncia anônima e sem diligências complementares como no presente:

Direito penal e processual penal. Ilicitude de busca e apreensão. 2. Fundamentação em denúncia anônima sem diligências complementares. Ilegalidade. Precedentes. 3. Decisão carente de motivação. A motivação da decisão, além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto. Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. Aplicabilidade do art. 315, § 2º, CPP, nos termos alterados pela Lei 13.964/2019. 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por sua derivação. Trancamento do processo penal por manifesta ausência de justa causa. (HC 180709, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)

Inclusive, em julgamento paradigmático datado de 05 de dezembro de 2023 e transmitido ao vivo na plataforma do Youtube<sup>7</sup>, o MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ reforçou que *“embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação dos fatos, ela não tem o condão de por si só autorizar a adoção de medidas*

<sup>7</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=szxBIAkc--Y>



*constritivas tais como a busca domiciliar” e reconheceu a nulidade de procedimento investigatório e a consequente desconstituição de condenação, pois “tudo o que se seguiu a denúncia anônima, o resultado da abertura do procedimento investigatório criminal, das interceptações telefônicas e da escuta ambiental dela se deriva e, portanto, constitui frutos de uma prova ilícita de modo que também se contaminam com o vício original”:*

“Diante de mera comunicação apócrifa não é possível se instaurar inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que foi noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de Inquérito e, conforme



o caso, a tomada de (...) medidas cautelares. No caso, não foi realizada em nenhum momento qualquer investigação preliminar para verificar a veracidade do que foi exposto na denúncia anônima e apurar eventual existência de elementos que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente. Não consta dos autos relatório elaborado pelas autoridades competentes informando acerca de eventual realização de investigação preliminar.

As diligências requeridas pelo Ministério Público local além de instauração do PIC não revelaram elementos aptos a elucidar os graves fatos narrados na denúncia anônima. Isso porque os documentos que instruíram o procedimento em conjunto com a denúncia apócrifa (...) não serviram para apresentar elementos mínimos acerca dos fatos narrados, mas tão somente dados do ora recorrente.



Vale dizer, a suposta investigação preliminar não buscou imiscuir-se nas circunstâncias apontadas na notitia criminis apócrifa. Embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação dos fatos, ela não tem o condão de por si só autorizar a adoção de medidas constritivas tais como a busca domiciliar, interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados. Tudo o que se seguiu a denúncia anônima, o resultado da abertura do procedimento investigatório criminal, das interceptações telefônicas e da escuta ambiental dela se deriva e, portanto, constitui frutos de uma prova ilícita de modo que também se contaminam com o vício original. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de formação obtidos por meio de procedimento investigatório criminal, das interceptações telefônicas e da captação ambiental, bem como de todas as provas deles decorrentes porque amparadas apenas em denúncia anônima, sem investigação preliminar, fica esvaída a análise de demais matérias aventadas na impetração.

Portanto, uma denúncia anônima é insuficiente para fundamentar a busca e apreensão, até porque sequer pode servir como base válida para investigação e a persecução penal, restando imprescindível a verificação da credibilidade da informação através de investigações preliminares, a teor do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.452,33 G DE MACONHA E 316,1 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240 E 244, TODOS DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. SUPORTE EXCLUSIVO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DOMICILIAR. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA



CAUSA. NÃO VERIFICADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CAMPANA NO LOCAL. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. (REsp n. 2.088.456, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 01/12/2023.)

Considerando que todos os elementos de prova angariados no presente são imprestáveis por força da aplicação da teoria da dos frutos da árvore envenenada, o pedido de busca e apreensão foi esvaziado, embasando-se apenas e tão somente no e-mail de autoria anônima.

Neste sentido, deve ser reconhecida a nulidade da busca e apreensão embasada apenas e tão somente em denúncia anônima diante da violação ao art. 5º, XI da Constituição Federal, concedendo-se a ordem em favor do paciente.

***II.5 – Da nulidade da busca e apreensão – ausência de fundamentação adequada – vulneração aos arts. 5º, XI e 93, IX da Constituição Federal, bem como ao art. 240, §1º do Código de Processo Penal***

A inviolabilidade do lar é direito fundamental elencado no art. 5º, XI da Constituição Federal, razão pela qual, “a medida de busca e apreensão domiciliar só poderá ser determinada quando fundadas razões a autorizarem”<sup>8</sup>.

Sendo assim, NESTOR TAVORA<sup>9</sup> esclarece que, para a promoção da excepcional diligência, é indispensável a indicação precisa dos objetos e pessoas que deverão ser encontrados na casa passível da medida, restando inconcebível mandado genérico que viabilize devassa geral na casa, sob pena de abuso de autoridade:

<sup>8</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal – 9ª edição, revista, ampliada e atualizada. Bahia: Editora JusPodivm, 2014

<sup>9</sup> Idem.



A medida de busca e apreensão domiciliar só poderá ser determinada quando fundadas razões a autorizarem, sendo necessário lastro mínimo indicando que os objetos ou pessoas estão realmente na casa passível da medida. Da mesma forma, não se admite mandado genérico, permitindo uma devassa geral na residência, o que simbolizaria verdadeiro abuso de autoridade, ou mesmo mandado franqueando o ingresso em número indeterminado de casas de um complexo de favelas, ou de uma rua inteira.

Conforme explica o referido doutrinador, **o mandado de busca e apreensão não pode ser um cheque em branco**, devendo o magistrado estabelecer limites quanto aos objetos e pessoas que serão procurados, bem como aos locais susceptíveis de invasão:

O mandado não pode ser um cheque em branco. O trabalho do magistrado de estabelecer os limites da diligência não pode ser delegado à autoridade policial. Esta está vinculada aos limites estabelecidos pelo juiz, não só quanto aos objetos ou pessoas procuradas, como também aos locais susceptíveis de invasão. Tudo deve estar especificado no mandado, até para facilitar a diligência.

E a garantir o direito constitucional à fundamentação dos atos decisórios (corolário do Estado Democrático de Direito), a ausência de fundamentação para as buscas caracteriza os crimes previstos nos arts. 25, 27 e 30 da Lei n. 13.869/2019:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, para atender o quanto estabelecido no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são indispensáveis para a execução da busca domiciliar<sup>10</sup>:

**a** Ordem judicial escrita e fundamentada, como qualquer medida cautelar restritiva de direitos (art. 5º, XI da Constituição Federal);

**b** Indicação precisa do local, dos motivos e da finalidade da diligência (art. 243 do Código de Processo Penal);

<sup>10</sup> PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal – 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017



c) Cumprimento da diligência durante o dia, salvo se consentida à noite, pelo morador;

d) O uso de força e o arrombamento somente serão possíveis em caso de desobediência, ou em caso de ausência do morador ou de qualquer pessoa no local (art. 243, §§ 3º e 4º)

Necessário salientar que os **requisitos são cumulativos** e não alternativos, de modo que **todas as circunstâncias listadas devem estar presentes** para que a medida se justifique. Caso contrário, a violação ao direito fundamental é ilegal e, conseqüentemente, a prova padece de nulidade.

Muito embora a legislação atual, doutrina e jurisprudência sejam firmes quanto à excepcionalidade da medida e a necessidade da efetiva comprovação do lastro mínimo indicando que os objetos ou pessoas estão realmente na casa passível da medida, sobreveio a r. decisão de ID 79891633 que, em flagrante vulneração ao art. 93, IX da Constituição Federal e art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, deferiu a busca domiciliar nos seguintes e genéricos termos:



POSTO ISSO, defiro parcialmente o pedido de busca e apreensão, com base nos artigos 240 e seguintes do CPP, em desfavor dos investigados EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS, cujos endereços estão indicados abaixo, a serem cumpridos pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do Ministério Público da Paraíba, com o apoio de outras instituições públicas pertinentes, em momento oportuno, determinando que sejam arrecadados telefones celulares pessoais dos investigados, bem como computadores e outros dispositivos eletrônicos de interesse para a investigação (pendrives, HDs, notebooks, tablets), além de documentos que tenham relação com os fatos investigados (procurações, processos, relatórios, pareceres, declarações, planilhas, diálogos, imagens, contratos, recibos de pagamentos, documentos bancários, agendas, manuscritos, notas fiscais, dinheiro em espécie - acima de cinco mil reais ou o equivalente em moeda estrangeira -), coisas achadas ou obtidas por meios



Assinado eletronicamente por: JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO - 29/09/2023 12:01:51  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092912015134300000075197327>  
Número do documento: 23092912015134300000075197327

Num. 79891633 - Pág. 7

criminosos e objetos necessários à prova da infração e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros crimes, possibilitada a violação de cofres, rompimento de obstáculos de qualquer natureza, devendo as autoridades públicas, no cumprimento da ordem de busca e apreensão, cumprir a diligência sem se descuidar de observar fielmente as regras e imposições legais pertinentes à espécie, inclusive a do sigilo que a situação requer. DEFIRO também o acesso e uso de todos os elementos de provas obtidos com a busca e apreensão (pessoal e domiciliar), incluindo: (1) dados telefônicos e telemáticos contidos nos aparelhos telefônicos e/ou smartphones eventualmente apreendidos, inclusive conversações realizadas por meio do aplicativo whatsapp; (2) extratos bancários; (3) documentação bancária e financeira; (4) outros dados e documentos.

A autoridade policial poderá empreender uma minuciosa busca, com o propósito de apreender documentos, objetos, telefones celulares, bem como computadores e outros dispositivos eletrônicos de interesse para a investigação, cuja quebra de sigilo fica desde já deferida, além de documentos que tenham relação com os fatos investigados (procurações, processos, relatórios, pareceres, declarações, planilhas, diálogos, imagens, contratos, recibos de pagamentos, documentos bancários, agendas, manuscritos, dinheiro em espécie (acima de cinco mil reais ou o equivalente em moeda estrangeira), coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e objetos necessários à prova da infração e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros crimes, devendo as autoridades públicas, no cumprimento da ordem de busca e apreensão, cumprir a diligência sem se descuidar de observar fielmente as regras e imposições legais pertinentes à espécie, inclusive a do sigilo que a situação requer.

Conforme se verifica, além de ausentes as fundadas razões que autorizassem as buscas, a r. decisão (e o conseqüente mandado) é genérica, visto que deixou de identificar os objetos que realmente estariam nos imóveis passíveis da medida.



A este respeito, é o paradigmático AgRg no HC n. 435.934/RJ de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior da C. Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVA, GENÉRICA E INDISCRIMINADA CONTRA OS CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ATO COATOR.1. Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. 2. Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado. 3. Agravo regimental provido. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado e declarar nula a decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada contra os cidadãos e cidadãs domiciliados nas comunidades atingidas pelo ato coator (Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001). (AgRg no HC



n. 435.934/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

*In casu*, restou demonstrada a ilegalidade da medida, pois deferida de forma manifestamente genérica e indiscriminada, sem apontar quais seriam os objetos a serem localizados e apreendidos.

É inconteste que a r. decisão é demasiadamente genérica e rasa, pois além de ter autorizado busca e apreensão de materiais e objetos indeterminados, deixou de apontar a presença dos requisitos autorizadores para adoção de medida em completa violação a direitos fundamentais do Réu.

Com efeito, a r. decisão se limitou a repetir os argumentos contidos na representação e, ao completo arrepio do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, deixou de demonstrar a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade com relação ao Padre Egídio, sendo certo que foi operado o desentranhamento de documentos que acompanharam a denúncia anônima formulada via e-mail a qual não se presta a justificar a busca e apreensão (RESP 2023/0267089-2, AgRg no RHC n. 149.722/AL e AgRg no HC n. 689.733/PR).

A jurisprudência dos E. Tribunais Superiores é uníssona quanto à nulidade da busca e apreensão que padecer dos requisitos autorizadores e a imprescindível fundamentação, de modo que a prova ilícita deve ser desentranhada dos autos e os atos posteriores declarados nulos:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. TRIBUNAL RECONHECEU A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO OBSERVOU CONSECUTÓRIO LÓGICO DAS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a decisão que



autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões e demonstração da indispensabilidade da medida para justificar a mitigação da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, e, diante da ausência de fundamentação concreta, é reconhecida a nulidade dessa decisão, assim como das provas decorrentes da medida cautelar. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu não haver, nas decisões que autorizaram as buscas e apreensões, indícios mínimos de materialidade e autoria com relação ao ora recorrente, bem como estarem "ausentes as razões motivadoras das diligências e a individualização da conduta do investigado à luz da imprescindibilidade das medidas constritivas", asseverando, ainda, que tais decisões não apresentam "minimamente uma situação fática concreta que indique e justifique a necessidade da apreensão dos bens do paciente". 3. Contudo, na parte dispositiva, o Tribunal de origem concluiu tão somente pela suspensão dos efeitos das decisões, quando deveria reconhecer a nulidade como consectário lógico de suas razões de decidir, razão pela qual reconheço a existência de flagrante ilegalidade no acórdão recorrido. 4. Recurso ordinário provido para reconhecer a nulidade das decisões que autorizaram medidas de busca e apreensão especificamente contra o recorrente. (RHC n. 173.600/AP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Direito penal e processual penal. Ilicitude de busca e apreensão. 2. Fundamentação em denúncia anônima sem diligências complementares. Ilegalidade. Precedentes. 3. **Decisão carente de motivação. A motivação da decisão,**



**além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto.** Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. Aplicabilidade do art. 315, § 2º, CPP, nos termos alterados pela Lei 13.964/2019. 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por sua derivação. Trancamento do processo penal por manifesta ausência de justa causa. (HC 180709, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)

Com efeito, a fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional, nos termos do art. 93, IX, sob pena de nulidade do julgamento realizado por qualquer órgão do Poder Judiciário que o inobservar (STF, RT 686/401).

A ausência de fundamentação para o deferimento da busca e apreensão traduz flagrante abuso e injustiça, vez que impossibilita que a Defesa ataque com exatidão os fundamentos que sustentariam o r. decisum, de modo a permitir sua adequada impugnação.

O artigo 93, IX da Constituição Federal é cristalino! A fundamentação é requisito indispensável para qualquer decisão judicial. E não poderia ser diferente, já que, como bem adverte AURY LOPES JR.<sup>11</sup>, *“apenas com a devida fundamentação é que se pode avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático”*:

<sup>11</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 11ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. Página 1096.



“Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático. Nesta linha, está expressamente consagrada no art. 93, IX, da CB”.

Ora, o Estado Democrático de Direito veda qualquer ato arbitrário de autoridades e a decisão judicial desacompanhada da respectiva fundamentação impede ao interessado a efetiva verificação da legitimidade do quanto imposto, tolhendo a fiscalização dos atos judiciais.

Conforme assevera AURY LOPES JR:

“A fundamentação das decisões é instrumento de controle da racionalidade e, principalmente, de limite ao poder, e nisso reside o núcleo da garantia”.

A respeito do assunto, merece destaque o irretocável acórdão de lavra do e. Ministro Cezar Peluso, que bem destaca que é a motivação que torna as decisões judiciais livres das manchas do arbítrio e da parcialidade:

“Decisão interlocutória. Processo cautelar. Sustação liminar de cancelamento de registros oriundos de indisponibilidade de bens. **Deferimento sem fundamentação alguma. Nulidade. Violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e do artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Pedido fundamentado. Irrelevância. O princípio da essencialidade da motivação (artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil), sublimado, hoje à dignidade**



**constitucional (artigo 93, inciso IX, da Constituição da República), sempre foi de ordem pública. Ele é que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade.** Não pode, pois suprir tão relevantíssima garantia política a circunstância eventual de o ato decisório, carente de razão, corresponder a pedido fundamentado, porque, supondo-se não haja parte formal contrária, titular do inegável direito de ver consideradas suas razões manifestas ou suas objeções virtuais, não satisfaz ao interesse geral dos cidadãos na prova de respeito à ordem jurídica, uma correspondência que a ninguém permite exercer, dentro e fora do processo, adequado controle da racionalidade, legalidade e justiça da decisão. **Tem o Judiciário de, por razões claras e inequívocas, demonstrar que é o guardião do ordenamento!** De modo que é nula a decisão que, em processo cautelar, defere, sem fundamentação alguma, pedido fundamentado de sustação de cancelamento de registros oriundos de indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituição financeira.” (RJTJESP 128/295, g.n.)

No mesmo sentido o saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra Processo Penal, tece valiosa lição com relação à motivação nos processos criminais, *in verbis*:

Referindo-se à motivação, o inciso III prevê “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”. **Embora amparado pelo princípio do “livre convencimento”, deve o juiz exteriorizar o desenvolvimento de seu raciocínio para chegar à conclusão, ou seja, fornecer as razões que o levam à decisão, possibilitando que dela tomem conhecimento as**



**partes e o tribunal em apreciação de eventual recurso. O livre convencimento não significa falta de motivação legal.** Não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente da responsabilidade do acusado. Impõe-se demonstrar a sua convicção mediante a análise da prova constante dos autos. É imperativo constitucional que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, IX, da CF). O vício transforma o dispositivo em comando de autoridade e a sentença que dele padece possui apenas a aparência de legalidade, eis que a legalidade substancial da prestação jurisdicional está indissolúvelmente ligada à coerência lógica do processo mental seguido pelo juiz. A motivação da sentença é exigida de todas as legislações modernas, onde exerce, como diz Franco Cordeiro, função de defesa do cidadão contra o arbítrio do juiz. **Trata-se de verdadeira garantia de fundamentação das decisões judiciais. De outra parte, a motivação constitui também garantia para o Estado, pois interessa a este que sua vontade superior seja exatamente aplicada e se administre corretamente a justiça (...).** Deve apreciar assim qualquer circunstância juridicamente relevante descrita na denúncia ou mencionada pela defesa. É nula a sentença desprovida de suficiente fundamentação, não se confundindo livre convencimento com falta de motivação legal”.

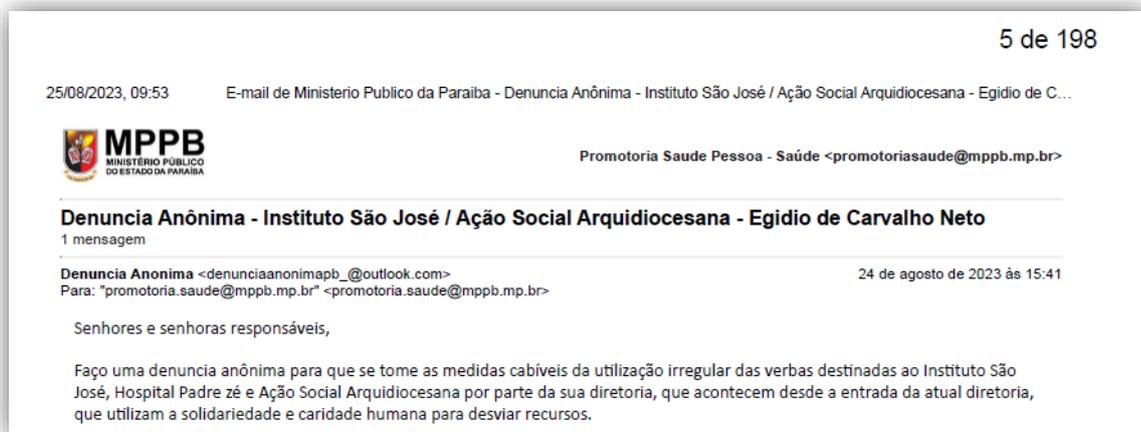
*In casu*, o r. *decisum* se revelou genérico, pois sequer apontou motivos concretos (até porque inexistentes) que o levaram a concluir necessária a busca e apreensão e deixou de especificar os objetos que deveriam ser localizados e apreendidos.



Demonstrada a violação aos arts. 5º, XI e 93, IX da Constituição Federal, bem como ao art. 240, §1º do Código de Processo Penal, requer seja reconhecida a nulidade da busca e apreensão promovida nos autos n. 0810710-60.2023.8.15.2002 e das provas dela derivadas, conforme estabelece o art. 157 do Código de Processo Penal.

## *II.5 – Do Acesso aos Termos de tratativas de Colaboração Premiada de Samuel Rodrigues Cunha Segundo*

Conforme relatado em diversas oportunidades ao longo deste caderno processual, o presente teve início por denúncia anônima inversa no e-mail colacionado a fls. 28 do ID 8278597 datado de 24 de agosto de 2023:



Entretanto, há fundados indícios de que o procedimento tenha se originado por informações fornecidas pelo Sr. Samuel Rodrigues Cunha Segundo em tentativa frustrada de celebrar acordo de colaboração premiada.

Inclusive, o Sr. Samuel verbalizou em entrevista ao jornal O POVO:



*“A partir do momento que foi instaurado o inquérito, cheguei a ir na delegacia duas vezes DEPOIS EU COMECEI A ANALISAR MAIS OS SERVIDORES DO HOSPITAL COM MAIS DETALHES, OS DOCUMENTOS QUE TRANSITAVAM ALI NA REDE. Então eu tomei conhecimento de notas fiscais de compras exorbitantes.”*



De fato, em oitiva datada de **03 de setembro de 2023**, o Sr. Samuel afirmou *“ter interesse em colaborar com a investigação, mas por orientação do Advogado, manifesta apenas interesse em falar com o Ministério Público, em razão de possuir informações a respeito da Administração do Hospital Padre Zé”* (p. 157 do ID 82785977):



 **POLÍCIA CIVIL**

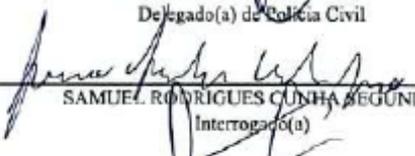
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada em Crimes Contra a  
Ordem Tributária

 GOVERNO DO ESTADO  
DA PARAÍBA  
Secretaria de Segurança  
e da Defesa Social

**AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO**  
**Samuel Rodrigues Cunha Segundo**

À(s) 09:47 horas do dia 03 de setembro de 2023, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontra o(a) Dr.(<sup>o</sup>) Karina de Alencar Torres, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, Delegado de Polícia Civil do seu cargo, ao final assinado, passou a qualificar o(a) **INTERROGADO(A): Samuel Rodrigues Cunha Segundo**, documento de identificação CPF nº 093.545.214-10, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Analista de Sistemas, filho(a) de Valquíria Veloso Cunha e Samuel Rodrigues Cunha, nascido(a) em 10/03/1997 (26 anos de idade), residente e domiciliado(a) no (a) Rua Múcio Abílio Peixoto Wanderley, Nº 67, complemento Apto 101, bairro Areia Dourada, na cidade de Cabedelo/PB, telefone(s) para contato (83) 98179-7109, neste ato acompanhado pelo seu representante legal **Aécio Flávio Farias de Barros Filho (Advogado)**, identidade de classe nº 12864 descrição OAB-PB, nacionalidade brasileira, profissão Advogado, residente e domiciliado(a) no(a) Rodovia Governador Antonio Mariz, nº 203, complemento ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, bairro Bairro dos Estados, tendo como ponto de referência Sala 901, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99684-5005, o qual cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais inseridos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, entre eles, o de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Ciente das acusações que lhe são atribuídas, nos termos do artigo 187 do CPP, interrogado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, **DISSE**: Afirma ter interesse em colaborar com a investigação, mas por orientação do do Advogado, manifesta apenas interesse em falar com o Ministério Público, em razão de possuir informações a respeito da Administração do Hospital Padre Zé.. Sendo o que havia a constar, lido e achado conforme, encerrou o presente termo que vai assinado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, pelo(a) interrogado(a) e por mim, Karina de Alencar Torres, Delegado de Polícia Civil que o digitei.

  
KARINA DE ALENCAR TORRES  
Delegado(a) de Polícia Civil

  
SAMUEL RODRIGUES CUNHA SEGUNDO  
Interrogado(a)

  
AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO  
Representante

Ao que se extrai, o Sr. Samuel passou a angariar documentos que seriam de interesse para o órgão acusatório sem, contudo, se atentar a preceitos fundamentais básicos ou lastro lógico de suas suposições.

Curioso anotar que, logo em seguida, sobreveio o despacho de p. 186 do ID 82785971 que determinou o desentranhamento dos documentos que acompanharam a denúncia anônima “com o objetivo de resguardar a higidez absoluta



do presente procedimento”, a dar forças a suspeita de que o Sr. Samuel intentou a colaboração premiada, a qual pode ter restado frustrada dada a ausência de confiabilidade no material apresentado ou mesmo da fidedignidade do delator.

Outrossim, diversos portais noticiaram que o Sr. Samuel celebraria colaboração premiada revolvendo o Hospital Padre Zé<sup>12</sup> :

Cotidiano \ CASO DO PADRE ZÉ

## Suspeito de furtar celulares do Hospital Padre Zé vai fazer delação premiada

A Polícia Civil está investigando o caso.

22/09/2023 09h16 \ Atualizada há 4 meses

Por: Redação



Quer receber as notícias do Política JP através do WhatsApp? [Clique aqui e participe do nosso grupo.](#)

O ex-coordenador de Tecnologia da Informação do Hospital Padre Zé, Samuel Rodrigues afirmou nesta sexta-feira (22) que vai fazer delação premiada. Ele é o principal suspeito do furto e venda de celulares doados pela Receita Federal para a unidade hospitalar.

Em entrevista ao Correio Manhã da 98FM, Samuel, que foi exonerado do cargo, revelou que está à disposição da justiça.

Foto: reprodução

<sup>12</sup> <https://portalcorreio.com.br/video-suspeito-de-furtar-celulares-do-hospital-padre-ze-vai-fazer-delacao-premiada/>  
<https://www.politicajp.com.br/noticia/16414/suspeito-de-furtar-celulares-do-hospital-padre-ze-vai-fazer-delacao-premiada>



E, posteriormente, sobrevieram notícias de que o GAECO rejeitou a proposta de colaboração premiada do ex-funcionário<sup>13</sup>:



Ao que se extrai, o Sr. Samuel Rodrigues Cunha Segundo formalizou a proposta de delação perante o Ministério Público.

Contudo, ao arpeio dos artigos 1º, III e 5º, LIV, LV e LVI da Constituição Federal, 8º, 2, “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos e Súmula 14 do C. STF, não foi franqueado acesso dos referidos autos à esta Defesa.

Outrossim, o art. 7º, §2º da Lei 12.850/2013 assegura ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa:

<sup>13</sup> <https://www.blogdoandersonsoares.com.br/2023/10/escandalo-do-padre-ze-gaeco-rejeita-proposta-de-delacao-de-ex-funcionario-ligado-ao-padre-egidio/>



Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

(...)

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Embora seja despidendo afirmar, como forma de garantir o exercício da ampla defesa, direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, faz-se necessário conhecer todos os elementos de prova que supostamente pesam contra si:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Outrossim, o art. 8º, item 2. “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece como garantia mínima o direito ao acusado a concessão de tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa:

Artigo 8º - Garantias judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente



comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios

E para afastar quaisquer dúvidas sobre a imperiosidade do conhecimento da integralidade do manancial probatório é a súmula vinculante 14 do C. Supremo Tribunal Federal que garante ao Defensor, no interesse do representado, o acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

E a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal garante o acesso irrestrito ao acordo de colaboração premiada àqueles que lhe digam a respeito, inclusive dos elementos audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus (Rcl 21.258-AgR/PR e Rcl 30742-AgR).

**Desta forma, considerando a existência de proposta de acordo de colaboração premiada formulado pelo Sr. Samuel e rejeitado pelo Ministério Público, requer seja instado o referido órgão público a trazer aos autos todas as tratativas de colaboração premiada que por lei devem ser formalizadas por escrito, garantido o acesso desta e respectivo procedimento à defesa, nos termos dos artigos 1º, III e 5º, LIV, LV e LVI da Constituição Federal, 8º, 2, “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos e Súmula 14 do C. STE, devolvendo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação, sob pena de nulidade.**



**II.6 – Da violação ao sigilo profissional – nulidade pela inobservância aos arts. 133 da Constituição Federal e 7º, II e III da Lei 8.906/1994**

Muito embora a Constituição Federal garanta a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado - profissional indispensável à administração da justiça - em flagrante inobservância aos arts. 133 da Constituição Federal e 7º, II e III da Lei 8.906/1994 – o sigilo foi violado e a conversa havia entre os dias 06 e 08 de setembro foram estampadas na cota de ID 82785973 (mais precisamente a fls. 35/36) e por vezes é citada nos procedimentos correlatos, sempre em prejuízo dos acusados, como, por exemplo, para negar-lhes a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal, para supostamente justificar o mérito de alguma imputação ou, ainda, para fundamentar os pedidos de prisão.

Considerando o sigilo inerente ao advogado no exercício de sua profissão, resta incontestemente a nulidade do material, que deve ser extirpado dos autos com a máxima urgência por ser manifestamente ILÍCITO, proibindo-se o *parquet* dele reverenciar ou de ser utilizado como motivação para decisões judiciais.

E nem se diga que o material poderia ser reaproveitado por ter a conversa sido obtida de forma incidental, visto que a *“captação incidental e transcrição para autos distintos que configura violação às prerrogativas profissionais do advogado”*:

RECURSO 49.0000.2016.009963-9/PCA. EMENTA 063/17/PCA. 1. Pedido de desagravo e assistência cumulados com providências. 2. Interceptação telefônica em desfavor de advogado. 3. Escuta autorizada judicialmente e nos moldes legais. 4. Captação incidental e transcrição para autos distintos que configura violação às prerrogativas profissionais do advogado. 5. Violação de direito do advogado. 6. Ocorrência. 7. Existência de lesão as prerrogativas do advogado. 8. Direito a desagravo configurado. 9. Recurso deferido. Acórdão: vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da



Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em dar-lhe parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Ricardo Bacelar Paiva, Relator. (Conselho Federal da OAB, DOU, S.1, 3/10/17, p. 78)

No mesmíssimo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação). 1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos. 2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações. 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente. 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade. 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos. 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus



advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada - a fruta ruim arruína o cesto. 7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo. 8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público. 9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las. 10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita. 11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas. (HC 59.967/SP).

Sendo assim, considerando o quanto disposto nos arts. 133 da Constituição Federal e 7º, II e III da Lei 8.906/1994, requer seja reconhecida a ilicitude da prova, desentranhando-se dos autos as conversas e orientações havidas com o advogado, inclusive por meio eletrônico, riscando-as dos autos e descartando-as, para todos os fins e efeitos de direito.

## ***II.7 – Da Falta de Acesso Integral Às Provas Produzidas e Ausência de Laudo Periciais***

Durante a fase investigativa, o GAECO requereu diversas cautelares, buscando esclarecimento de ilações realizadas por pessoa nitidamente com intenção de prejudicar o Instituto e ainda o primeiro acusado.



Dentre as medidas cautelares, foi deferido busca e apreensão tanto de documentos quanto de aparelhos celulares e dispositivos informáticos, efetivamente realizado pelo Ministério Público e Polícia Civil.

Além da apresentação de elementos de preservação dos vestígios, desde seu reconhecimento (artigo 158-A do CPP), é obrigação do titular da ação penal apresentar todas as provas que pesam contra o acusado, pois, só assim é possível à sua defesa técnica exercer as garantias fundamentais da ampla defesa e contraditório, os quais somente podem ser realizados depois de conhecer toda a carga acusatória que pesa sobre o Réu.

Até o presente momento, não foi franqueado acesso integral a defesa de todas as medidas cautelares e documentos que acompanharam a denúncia anônima, prejudicando totalmente a defesa técnica, nos termos da súmula vinculante 14 do STF:

**É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Tal determinação jurisprudencial impositiva, advém do próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso LV, determinando de maneira clara que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerente”*. Nitidamente o acesso integral a toda a carga acusatória é a afirmação concreta da possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa, e não ocorrendo, não se pode falar em devido processo legal, inviabilizando qualquer ato e maculando o processo de manifesta nulidade.

Tal entendimento também é objeto de tratados internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, pacto internacional celebrado,



tendo o Brasil como signatário, determinando as garantias judiciais em seu artigo 8º, em especial no item 2, alínea “b” e “c”, *in verbis*:

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, **enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

b) comunicação **prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;**

c) concessão ao acusado do **tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;**

Seguindo o tratado de convencionalidade, o Estado Brasileiro, desde o ano de 2004, em sua Emenda Constitucional de número 45, incluiu o parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide



Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

Portanto, a previsão legal de acesso a defesa aos meios de prova já produzidos em sua integralidade, não se trata apenas de norma infraconstitucional, mas com previsão legal inclusa na própria Constituição, devendo para sanar tal nulidade absoluta a decretação da ausência de acesso integral a prova, só podendo se cogitar em processo, após acesso e tempo hábil para sua apreciação.

Veja, Excelência, que o próprio Ministério Público confirma que a defesa está alijada da análise da cautelar n. 0808848-54.2023.8.15.2002, ao mesmo tempo que se vê obrigada a apresentar defesa nos presentes autos, afrontando além da ampla defesa, o princípio da não surpresa, previsto nos artigos 10, CPC c.c. 3, CPP:



No que concerne a cautelar nº **0808848-54.2023.8.15.2002**, que versa sobre o **pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico**, verifica-se que a medida ainda se encontra em fase de **conclusão das investigações** e **elaboração do relatório final** pela autoridade policial, de acordo com o despacho proferido nos citados autos sob o **id 83907920**.

E não apenas a esses autos, Excelência, também há inúmeros links do Ministério Público que não abrem para a defesa, como se verá no tópico das provas abaixo.

**Portanto, seguindo as normas vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, requer que seja suspenso os presentes autos, até a disponibilização de tudo que foi produzido no procedimento criminal (no que se incluem os documentos que acompanharam a denúncia anônima e que**



**foram descartados pelo Ministério Público) e determinação de tempo hábil para a defesa técnica para sua análise.**

***II.8 – Da Ausência de Respeito a Cadeia de Custódia e Preservação dos Indícios***

Dentro da atividade investigativa, a Cadeia de Custódia se baseava em doutrina mundial até o ano de 2019, com advento do dito Pacote Anticrime, Lei pela qual incluiu legislativamente todos os requisitos da cadeia de custódia no Código de Processo Penal, especificamente nos seus artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-E e 158-F.

Todo o procedimento de reconhecimento, isolamento, coleta, acomodamento de demais passos da custódia tem previsão legal, e dentro de suas particularidades compartilham procedimentalidade com o Procedimento Operacional Padrão.

Toda conduta de busca e apreensão, de maneira geral, é realizada por profissionais capacitados, devendo cumprir rigorosamente todos os procedimentos com a finalidade de garantir a integralidade da prova coletada. Primeiramente registro fotográfico do reconhecimento, com fotos dos locais onde foram encontrados os vestígios, logo após, lacração dos vestígios em invólucro específico para preservação do estado da matéria do vestígio, com número de registro para controle e armazenagem.

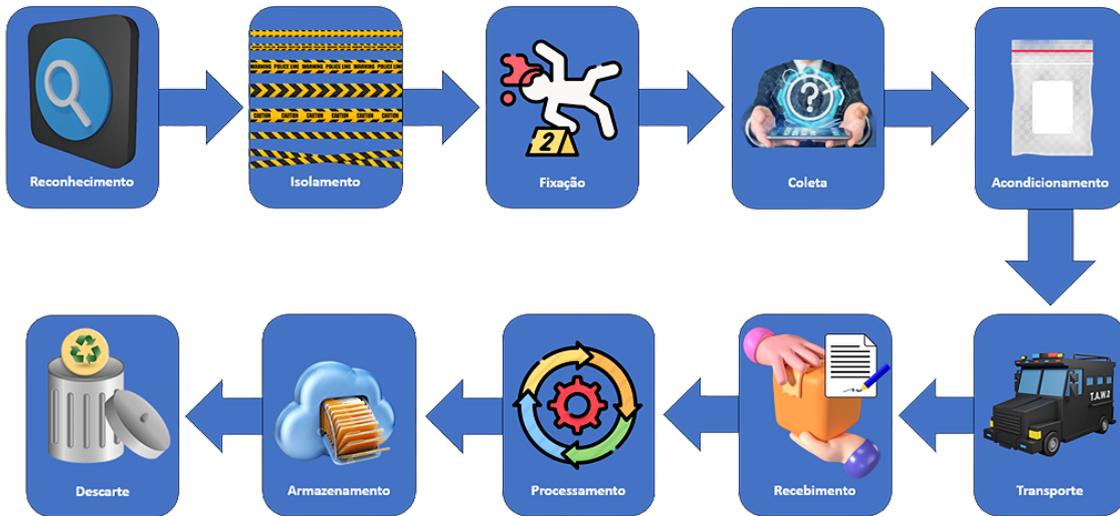


Figura 1 - Etapas da cadeia de custódia (incisos do artigo 158-B)

Todos os passos acima apresentados, são como elos de corrente que liga o vestígio até a prova, por decorrência de desrespeito a estes procedimentos, vários processos no mundo tiveram provas declaradas inservíveis, inclusive casos mundialmente conhecidos, por tanto, é dever de todo aquele que investiga um crime, garantir a cadeia de custódia.

Após a apreensão a melhor doutrina impõe o desenlace dos vestígios a apresentação destes para o acusado, declarando reconhecer tudo que foi apreendido e sendo lacrado em novo invólucro, também com número série, se colocando o aberto para reconhecimento junto ou dentro do novo, meio essencial e necessário para comprovar a inviolabilidade da prova e consequente contaminação.

Tais etapas rigorosas e cobertas de procedimento e cautelas, tem como finalidade ao Estado Juiz, ter a plena convicção de que os vestígios podem ser convalidados em prova, sem nenhuma adulteração ou alteração do estado das coisas, somente assim, conforme doutrina internacional, com reconhecimento em todos os órgãos de justiça do mundo, é que se torna possível confirmar os vestígios, os transformando em provas.



Nos presentes autos, inexistente qualquer procedimento contido no artigo 158-B em todas as suas alíneas, não há elementos de reconhecimento, isolamento, reconhecimento, simplesmente nada é contido, devendo a autoridade que investiga apresentar não somente o respeito a tais requisitos, como também, o registro dos lacres que acomodam todos os itens apreendidos.

A busca e apreensão é ato coercitivo que busca o a apuração de supostas condutas delitivas, devendo cumprir toda a sua formalidade sob pena de não servir como meio de prova, portanto, sem tais elementos, não se pode atestar ou garantir a integridade do que foi coletado.

Desta feita, resta como evidenciado descumprimento da cadeia de custódia, sendo inservível qualquer documento, arquivo ou dado coletado, sendo impossível apreciar a integridade do que se apresenta, tornando tudo que foi apresentado até o presente momento, nulo de pleno direito.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – Da Ausência de Elementos Mínimos da Suposta Conduta Delitiva

Como consta na Denúncia, foi escolha do Ministério Público fracionar as condutas que entende como delitiva, oferecendo denúncias apartadas para cada caso que entender pertinente e de interesse do órgão ministerial.

No caso em tela, se aponta a conduta de uma suposta transferência de valores, em favor da segunda Acusada, para compra de um veículo, bem como a manutenção de contrato fraudulento de aluguel de veículo, pretendendo justificar tal conduta, juntando aos autos 1.480 laudas do Procedimento de Investigação Criminal (PIC), demonstrando supostos imóveis do Defendente, escrituras públicas, comprovantes de pagamentos diversos e até mesmo, microfilmagens de cheques, supostamente como meio de desvios da 3ª Acusada,



supostamente apresentando diversas condutas, **mas nenhuma delas relacionada aos presentes autos.**

Por amor ao bom debate, utilizando o essencial que se necessita para embasar e robustecer a tese acusatória, tratando-se de operação financeira, onde a instituição obrigatoriamente tem o dever legal de manter comprovação documental de todas as operações, uma pergunta surge, sem resposta: **Onde se encontra o cheque que supostamente foi utilizado pela primeira acusada?**

O órgão ministerial apresenta destaque em valor de extrato bancário, com a descrição de “CHEQUE PAGO NO CAIXA P/ PAGAMENTOS”, em outra imagem apresenta comprovante de pagamento de boleto **em nome da segunda acusada**, o que não demonstra nenhuma relação, pois, constaria obrigatoriamente a fonte pagadora como o Instituto São José e não a segunda Denunciada.

Doutra banda, em uma tentativa de comprovar os nexos de causalidade, mostra documento contábil com operação para concessionária que vendeu o carro, mas em nome do Instituto e não da Denunciada, e ainda com número de documento sem nenhuma conexão entre eles, em uma verdadeira interpretação extensiva, de tal maneira que não consegue se alcançar relação entre uma operação e outra, invalidando toda a tese acusatória.

A ausência da microfilmagem do cheque, além de não comprovar nenhuma relação com o Instituto e a compra do veículo da segunda Denunciada e a aquisição do veículo por ela.

Portanto, não resta nem indícios suficientes para sustentar uma denúncia, muito menos uma condenação.

Até mesmo os cheques apresentados nos autos, foram em nome da terceira Denunciada, e não da segunda, não sustentando a tese acusatória, por falta de elementos obrigatórios para consubstanciar a Denúncia.



De igual modo, o suposto contrato apontado como de aluguel não foi apresentado em sua integralidade, devendo tanto o juízo só acreditar na boa-fé do Ministério Público, mesmo sem elementos da cadeia de custódia? De igual modo, a suposta apresentação de assinatura entre os Denunciados não é suficiente para apontar como conduta delitativa.

HABEAS CORPUS. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. PECULATO CULPOSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. PEDIDO SUPERADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MATÉRIA DE COGNIÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Não há que se falar em ausência de justa causa ou de atipicidade da conduta, se os atos supostamente praticados pelo recorrente se amoldam perfeitamente ao tipo descrito na 1.ª parte do art. 312 do Código Penal (peculato-apropriação), na medida em que há indícios razoáveis de que o acusado teria se apropriado da importância em espécie de R\$ 13.298,00, cuja posse ele detinha em razão do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia. 3. Após a apreensão do valor em razão da prisão em flagrante de dois indivíduos acusados de crime de receptação, deixou-se de seguir o procedimento protocolar padrão, de acordo com as normas editadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. 4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o



prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016. 5. O pedido de desclassificação para a figura do peculato culposo (art. 312, § 2.º, do Código Penal) não pode ser analisado em sede de habeas corpus, por demandar necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, devendo ser elucidada durante a instrução criminal. 6. Afastada a hipótese de peculato na modalidade culposa, fica superada a pretensão de extinção da punibilidade pela reparação do dano, na medida em que o crime de peculato, em sua forma dolosa, não a admite, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa. 7. No peculato doloso, embora não seja possível a extinção da punibilidade, o ressarcimento do dano pode configurar o arrependimento posterior, se verificada a presença de seus requisitos. Porém, tratando-se de causa de diminuição de pena, deve ser analisada no momento oportuno, pelo juiz da causa, sob pena de supressão de instância. 8. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente ao tipo penal descrito na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal. 9. Se as instâncias ordinárias reconheceram que a conduta imputada ao agente, em princípio, subsume-se ao tipo previsto no 312 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 10. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 120906 BA 2019/0350598-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)

Até mesmo a apresentação do contrato, sem a devida comprovação da custódia, nem isto seria suficiente para comprovação no Estado Democrático de Direito, devendo sem o preenchimento dos requisitos legais serem excluídos dos presentes autos e de qualquer outra Denúncia.



Por tudo quanto exposto, caso Vossa Excelência a denúncia merece ser rejeitada por sua inépcia e pela ausência de justa causa para início da ação penal (art. 395, I e III, CPP) ou, subsidiariamente, ainda que mantido o recebimento da exordial, que desde logo seja proferida decisão absolutória, pela manifesta atipicidade dos fatos imputados, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

#### *IV – DO MÉRITO*

Não obstante, a defesa utilizará de sua prerrogativa legal e reservará a discussão de mérito para o final da presente ação penal, oportunidade em que restará claramente provado a inexistência da prática dos crimes elencados na peça vestibular.

#### *V – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA*

Baseando-se no que se apresentou nos presentes autos, analisando a quantidade de supostos elementos apresentados, acreditando no processo penal no Estado Democrático de Direito, se parafraseia o Excelentíssimo Ministro Nefi Cordeiro:

Deve o acusado em regra responder ao processo solto, com presunção de inocência, com plenitude das constitucionais garantias processuais e com a definição no trânsito em julgado da resposta estatal de absolvição ou condenação, para somente então vir a cumprir a pena correspondente ao crime, mesmo eventualmente grave.

Manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer, é sim garantia, somente afastada por comprovados riscos legais.

Aliás, é bom que se esclareça ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode



ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação.... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas.

Esta irretocável decisão é a demonstração do exercício da Judicância no Estado Democrático de Direito, onde a regra clássica é a liberdade do acusado, e não o oposto.

Somado a isto, tal condição se torna mais essencial diante todas as medidas judiciais já tomadas, cautelares de quebra de sigilo bancário, telemático, telefônico, busca e apreensão, além do afastamento voluntário do Defendente de suas atividades, todas as medidas possíveis e imaginárias para permitir o justo julgamento foram tomadas.

A prisão no caso em tela se demonstra além de desnecessária, um cumprimento antecipado de pena de processo não julgado, uma grande ofensa ao processo penal contemporâneo, pois, ao final, em um caso de absolvição, quem seria capaz de arcar com o tempo de prisão dos acusados? Não existiria nenhum valor capaz de suprir tal dano.

Seguindo o entendimento de Roberto Lyra, intitulado príncipe do Ministério Público, onde no momento em que empossou o cargo de administração do sistema penitenciário, demonstrou claramente que o órgão acusador, para decretar a prisão de um acusado, deveria passar por um período no cárcere, é de uma sensibilidade real, onde, quem pede a prisão de um acusado tecnicamente inocente, deveria sentir na pele o peso da segregação da liberdade.

Portanto, seguindo a legislação penal vigente, a prisão preventiva requerida na cota inaugural se torna descabida e sem sentido.



Nesse sentido, traz-se o próprio posicionamento de Vossa Excelência:

Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente.

## VI – DAS PROVAS

Requer a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, notadamente a juntada novos documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol segue anexo, inclusive com a expedição de Carta Precatória e requisições, se o caso, bem como a realização das perícias técnicas complementares, a serem oportunamente especificadas.

### VI.1 – Da prova testemunhal

Considerando que foi imputado ao Réu a prática do crime previsto no art. 312, caput c.c art. 71 do Código Penal por 21 vezes e art. 299 do Código Penal (todos c.c art. 29 e art. 69 do Código Penal), a Defesa tem o direito de indicar 176 testemunhas, nos termos do art. 398 do Código de Processo Penal.

Justamente porque, conforme leciona EUGÊNIO PACELLI<sup>14</sup>, o número máximo de testemunhas variará em relação à quantidade de delitos imputados, eis que o limite a que se refere a lei é para cada fato trazido na exordial acusatória:

“É importante observar que o número de testemunhas diz respeito aos fatos imputados. Assim, se houver imputação da prática de mais de um crime, o número de testemunhas variará em relação à quantidade dos delitos. O limite é, portanto, para cada fato. Do contrário, bastaria ao Ministério Público oferecer denúncias separadas, ali arrolando o número de testemunhas que lhe parecesse suficiente, para depois requerer o apensamento

<sup>14</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. – 21ª edição, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Atlas, 2017. Página 427.



dos autos, seja em razão de conexão, seja em razão de continência entre os fatos”.

Assim também leciona NESTOR TÁVORA<sup>15</sup>:

“O número de testemunhas pode oscilar de acordo com o procedimento a ser seguido. É entendimento jurisprudencial corrente que este número deve ser contado em atenção a cada réu, no caso de concurso de pessoas, e para cada fato delituoso, em sendo imputada a prática de mais de uma infração.”

No mesmíssimo sentido, é a jurisprudência uníssona dos E. Tribunais Superiores, que estabelecem que *“consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade”* (HC 63712/GO).

Portanto, tendo o rol que acompanha a presente se atentado (e ficado bem aquém) ao limite máximo legal, jurisprudencial e doutrinariamente estabelecido, aguarda-se a intimação de referidas pessoas para prestarem seus depoimentos em audiência a ser oportunamente designada.

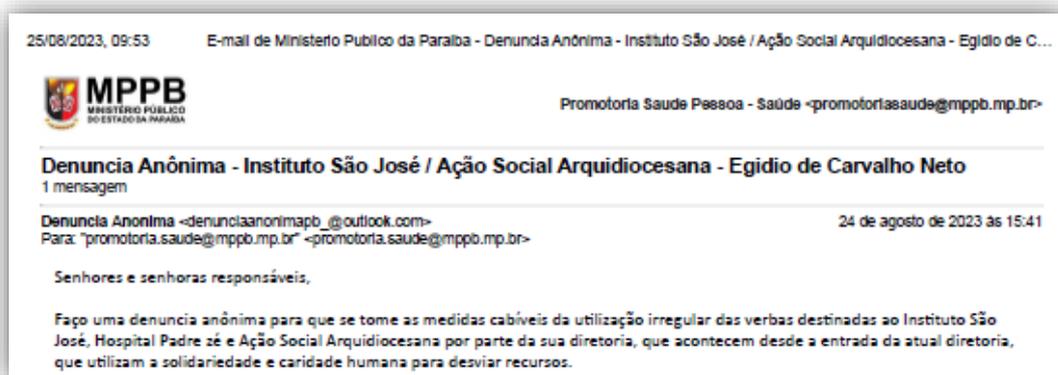
## VI.2 – Do Afastamento Do Sigilo Dos Dados Telemáticos Com Geolocalização

Considerando as fundadas suspeitas de que a denúncia anônima foi feita por revanchismo, vingança e em vulneração a direitos fundamentais (conforme reconheceu o Ministério Público ao descartar o material que a acompanhou), requer seja afastado o sigilo telemático de [denunciaanonimapb@outlook.com](mailto:denunciaanonimapb@outlook.com),

<sup>15</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal – 9ª edição, revista, ampliada e atualizada. Bahia: Editora JusPodivm, 2014. Página 580.



determinando-se a expedição de ofício para a Microsoft para informar os dados qualificativos do usuário bem como a sua geolocalização no dia 24 de agosto de 2023 às 15h41 min, quando enviada a mensagem eletrônica ao Ministério Público:



Com efeito, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal, as partes podem arguir defeitos ou circunstâncias que tornem suspeita de parcialidade a testemunha:

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>16</sup> ensina que qualquer defeito ou imparcialidade devem ser comunicados ao MM. Juízo para que deverá valor o depoimento de maneira cuidadosa:

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora RT, 2012.



Chamou o art. 214 de arguição de defeitos a contestação à imparcialidade ou confiabilidade da testemunha. Assim, circunstâncias (situações específicas ou particularidades) ou defeitos (deficiências ou vícios) podem cercar a testemunha, devendo ser esses aspectos devidamente ressaltados ao juiz. Não para que sejam impedidas de depor ou para que o façam sem o compromisso de dizer a verdade, mas para que o magistrado fique ciente do que cerca a pessoa a ser ouvida, dando ao seu depoimento valoração cuidadosa.

Neste sentido, imperioso o acesso defensivo à qualificação do autor da denúncia anônima para demonstrar a possível inimizade, solicitar eventual acareação ou, até mesmo, arrolá-lo como testemunha.

Ainda, necessário saber se o e-mail partiu da própria instituição com a remessa de documentos revestidos por sigilo, conforme denotou entrevista concedida pelo Sr. Samuel ao “O POVO”.

Esclareça-se que estas diligências têm sido uma constante em investigações de casos análogos, com resultados bastante satisfatórios para se determinar a geolocalização de qualquer pessoa por vivermos em um mundo conectado e como já ensinado por George Orwell há quase 40 anos, “o Grande Irmão está de olho em você”.

Em interessante artigo, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PIMENTA<sup>17</sup> esclarece:

Ocorre que, o monitoramento das coordenadas geográficas não paira somente em face da ERBs, se

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/343062/cercas-geograficas>



descobriria que provedores de serviços de internet também possuem tecnologia de rastreamento similar no que se refere à geolocalização guardadas em seus bancos de dados, a exemplo, do banco de dados interno do google que contém registros dos históricos de localização dos usuários.

Assim, quem possui um aparelho celular android possui sua geolocalização arquivada em um banco de dados do google, o que despertara interesse nas autoridades investigadoras, já que, além da mera geolocalização, informações outras podem ser adquiridas no sentido de ainda mais individualizar o usuário e tentar ligá-lo ao local do crime de forma muito precisa.

Acontece que, diferentemente da quebra da ERBs sempre requerida em face das operadoras de celulares com base na lei 9.296, de 24 de julho de 1996 o requerimento ao banco de dados dos provedores de internet se sujeita aos requisitos brandos da lei 12.965, de 23 de abril de 2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de Internet no Brasil.

Portanto, Excelência, a quebra do sigilo telemático se justifica para aferir a identidade do autor da denúncia anônima e a sua localização a confirmar o *modus operandi* de acesso a ilegais documentos e sua ilícita propagação, possivelmente com violação ao menos do artigo 154-A, do Código Penal.

Diante do exposto, requer seja oficiado à Microsoft para que forneça a qualificação do usuário do e-mail [denunciaanonimapb@outlook.com](mailto:denunciaanonimapb@outlook.com), acompanhado de todos os seus dados identificadores (criação, e-mail secundário, arquivos em nuvem), bem como a sua geolocalização no dia 24 de agosto de 2023 às 15h41 min, quando enviada a mensagem eletrônica ao Ministério Público, nos termos do art. 22, da Lei n. 12.965/2014.



*VI.3 – Da necessidade de acesso à integralidade dos autos e documentos que fomentaram o processo criminal*

Conforme exposto supra, há notícias de que o Sr. Samuel Rodrigues Cunha Segundo ofereceu proposta de colaboração premiada, a qual foi rejeitada pelo Ministério Público.

Ainda, há informações de que diversos funcionários do hospital foram ouvidos pelos membros do Ministério Público, entretanto, seus depoimentos deixaram de acompanhar o presente procedimento.

**Não obstante, os documentos que acompanharam a denúncia anônima foram descartados pelo Ministério Público após serem amplamente utilizados para a produção probatória, reconhecendo-se sua ilicitude sem garantir à defesa a sua análise.**

Como visto linhas acima, a defesa está alijada do conhecimento do conteúdo da “cautelar n. 0808848-54.2023.8.15.2002, que versa sobre o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, das interceptações telefônicas”, por exclusiva opção do Ministério Público que decidiu por desde logo oferecer denúncia criminal contra Padre Egídio, sem aguardar a conclusão dos demais elementos de prova, o que é inadmissível.

Se a prova interessa ao Estado, representado pelo d. Promotores de Justiça, interessa ainda mais ao acusado, que se vê impossibilitado de exercer a defesa, por desconhecer aquilo que a acusação já sabe, até porque, nestes autos está clara a dobradinha Polícia Civil – Ministério Público, tanto o é que pedidos são subscritos por membros das duas instituições, o que é bastante inusual.

**Sendo assim, considerando a necessidade de se conhecer todos os elementos de prova que pesam contra o acusado para garantia do exercício da ampla defesa, requer seja franqueado o acesso defensivo ao referido material**



**em atenção ao quanto disposto nos art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 8º, item 2. “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos e súmula vinculante 14 do C. Supremo Tribunal Federal.**

Requer mais a defesa: que seja certificado por membro do GAECO que a integralidade dos arquivos que foram levados ao conhecimento do órgão acusatório foi disponibilizado à defesa para análise, oportunidade que deve ser conferido os meios e o tempo necessário para que o ora acusado possa analisar os respectivos arquivos.

E nem se diga que os elementos pretendidos seriam irrelevantes ao deslinde do processo pois, conforme ponderou o Ilmo. Min. EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal “*não cabe à autoridade judicial ou ao Ministério Público selecionar quais das provas colhidas, incorporadas aos autos referentes aos fatos objeto de investigação são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva no trâmite da ação penal*” (RCL 55457).

Até porque, “*como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia (...) deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade a fim de que ela própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício*” (STF RCL 55457).

Portanto, deve ser franqueado o acesso defensivo à proposta de colaboração premiada oferecida pelo Sr. Samuel que obrigatoriamente deve ter sido formalizada em autos próprios, bem como a todos os depoimentos prestados pelos funcionários das instituições, restituindo-se o prazo defensivo para apresentação da Resposta à Acusação ou, ao menos, concedendo-lhe prazo para aditamento, em atenção aos art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 8º, item 2. “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos e súmula vinculante 14 do C. Supremo Tribunal Federal.



### *VI.5 – Da realização de perícias*

Ao ajuizar a presente ação penal, o Ministério Público traz aos autos relatórios de seu próprio órgão, portanto, unilaterais e que devem ser submetidos ao contraditório, como por exemplo o Relatório de Análise Preliminar – Relatório n. 3.2, Referência: Caso Indignus - Fase Emenda Parlamentar Termo de Fomento 39/2021 e 52/2021 -SMS JPA.

Com o fito de demonstrar a veracidade fática e afastar as equivocadas imputações contidas na exordial, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal e arts. 158 e 396-A, do CPP, requer seja determinada a realização de verdadeira **perícia contábil** no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na – Ação Social Arquidiocesana, delimitada pelos fatos imputados na presente ação penal.

Desde logo a defesa resguarda o seu direito à indicação de assistente técnico, à formulação dos quesitos e à apresentação de parecer, nos termos do artigo 159, §§ 3º e 5º, CPP.

De outra banda, a defesa se reserva a eventualmente requerer a realização de perícia nos arquivos constantes da cautelar n. 0808848-54.2023.8.15.2002, por não ter, nesse momento, acesso ao seu conteúdo.

Outrossim, requer a defesa a realização de perícia nos arquivos de imagem colacionados no link indicado às fls. 1468 (id. 82785987), em especial os possibilitando o conhecimento de sua origem, o respeito à cadeia de custódia da prova e demais elementos que garantem a higidez e confiabilidade do material juntado pela parte *ex adversa*, nos termos dos artigos 158 e seguintes, do CPP, até mesmo porque essas imagens foram colacionadas na própria denúncia como prova importante para a acusação:



**Ministério Público da Paraíba**  
**GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi realizada a juntada dos arquivos listados no despacho anterior, em link único gerado para o presente procedimento:

<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1khdoVITVrXiafNPiSmi4k1fYaNdXkLb0>

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos à Promotora de Justiça.

João Pessoa-PB, 27 de novembro de 2023.

O Ministério Público juntou no id. 82785987 *“midia digital (HD com o respectivo hash), de marca WD Elements, capacidade de 1 TB, com tombamento 027099, serial n° WXA2A911ZTFE, contendo os arquivos referentes ao caso em comento, a fim de instruí-lo, com indicação dos caminhos dos arquivos referentes aos equipamentos eletrônicos adiante descritos”, o qual veio desacompanhado de perícia oficial.*



NOME DA PESSOA DO LOCAL DA BUSCA	ENDEREÇO DA BUSCA	Nº DO ITEM	CELULAR	IMEI	ENDEREÇO DOS ARQUIVOS NO HD
JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA	RUA BANCÁRIO ANTÔNIO ROSA DA SILVA, Nº 121, AP. 1104, BANCÁRIOS, JOÃO PESSOA-PB	1	IPHONE 14 PROMAX 128GB	358034162053943/ 3580341624483560	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA\INDEXADOR IPED ITEM 01
ALESSANDRA REGINA PROVENZANO DA SILVA SPINELLY	APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA NO GAECO	1	Samsung GSM SM-A136U Galaxy A13 5G	359410824392193	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\ALESSANDRA REGINA PROVENZANO DA SILVA SPINELLY\INDEXADOR IPED ITEM 01
ALESSANDRA REGINA PROVENZANO DA SILVA SPINELLY	APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA NO GAECO	2	Samsung GSM SM-A505W Galaxy A50	357291100888936	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\ALESSANDRA REGINA PROVENZANO DA SILVA SPINELLY\INDEXADOR IPED ITEM 02
HOSPITAL PADRE ZE	AV. DES. BOTO DE MENEZES, Nº 657, TAMBIAÁ, JOÃO PESSOA-PB	5	IPHONE SE	357145415078064	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\HOSPITAL PADRE ZE\INDEXADOR IPED ITEM 05
HOSPITAL PADRE ZE	AV. DES. BOTO DE MENEZES, Nº 657, TAMBIAÁ, JOÃO PESSOA-PB	6	IPHONE SE	350611988800629	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\HOSPITAL PADRE ZE\INDEXADOR IPED ITEM 06
EGIDIO DE CARVALHO NETO	APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA NO GAECO	1	I phone 14 Max Pro	357711918466393	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\EGIDIO DE CARVALHO NETO\INDEXADOR IPED ITEM 01
AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS	RUA JOÃO BATISTA CARVALHO MOURA, Nº 122, CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA-PB	1	I phone 14 Max Pro	358165609082994	F:\CASO INDIGNUS\EXTRAÇÃO DE CONTEÚDO DE EQUIPAMENTOS\AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS\INDEXADOR IPED ITEM 01

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2023.

Considerando que é mandatória a realização de perícia sempre que a infração deixar vestígios, nos termos do artigo 158, CPP, considerando ainda necessidade de se observar corretamente a cadeia de custódia, inclusive para se aferir a integralidade, higidez, autenticidade e veracidade dos dados (arts. 158-A e segs, CPP), requer seja determinada a realização de perícia nos aparelhos celulares.

Subsidiariamente, *ad argumentandum*, caso não seja deferida perícia no HD supramencionado, requer a Vossa Excelência que conceda à defesa, além de cópia certificada, prazo suficiente para análise do referido material, impossível de ser realizado no exíguo prazo de resposta à acusação, especialmente por se tratar de



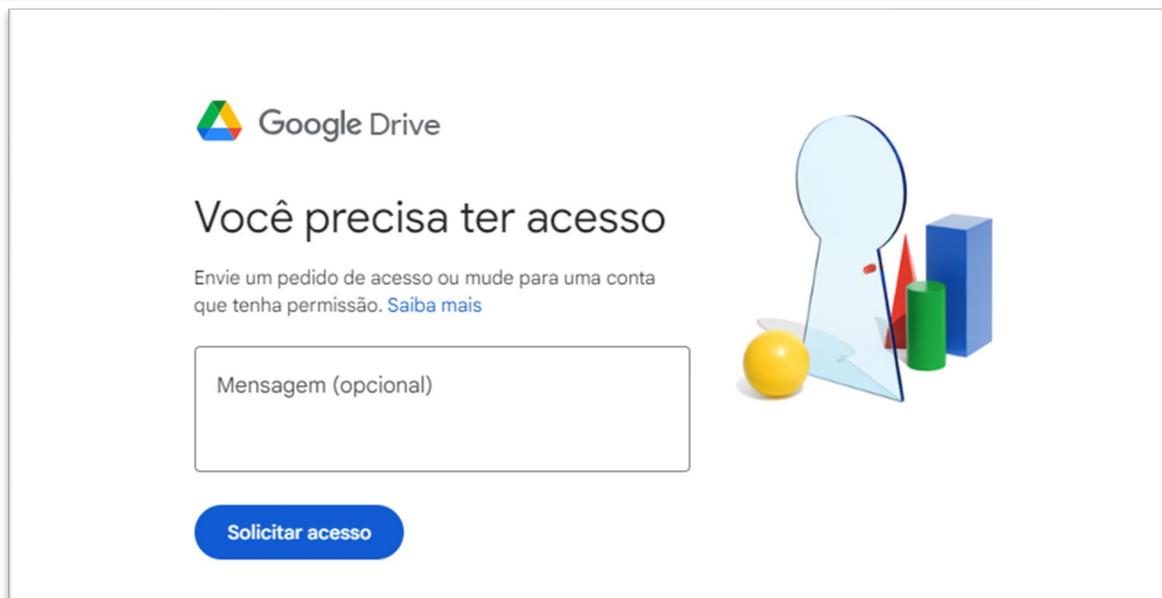
milhares e milhares de arquivos que demandam não apenas conhecimento técnico, como tempo, para sua análise e extração dos elementos importantes.

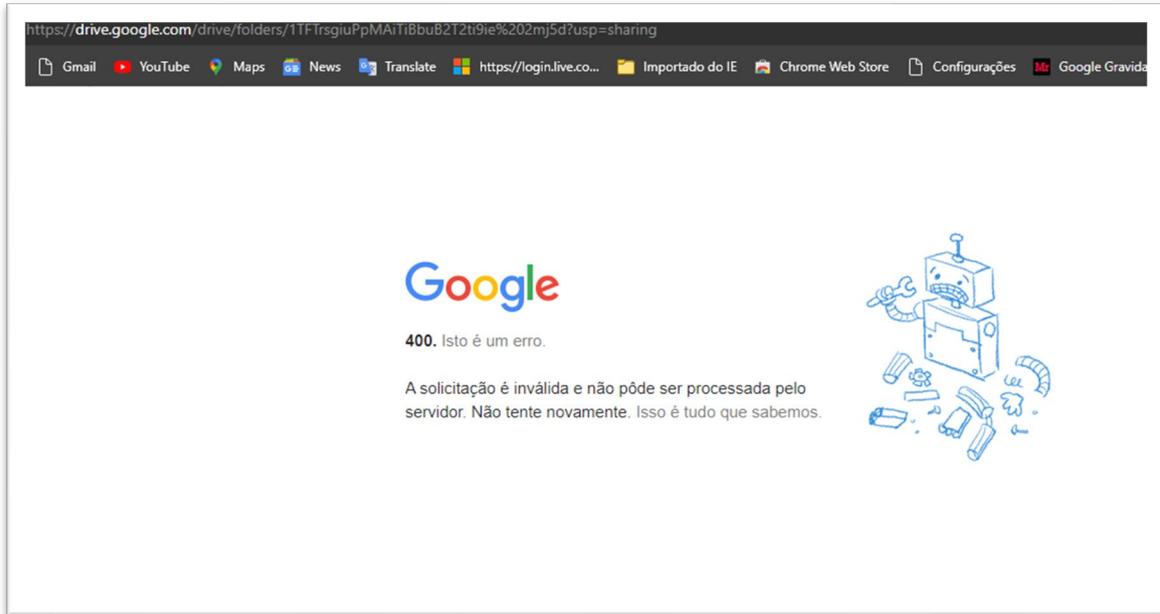
### *VI.5 – Da necessidade de acesso defensivo ao material disponibilizado através de links pelo Ministério Público*

Não obstante a sonegação de documentos, diversos links fornecidos pelo Ministério Público para acesso ao manancial probatório encontram-se inoperantes, a saber:

- **Autos n. 0813724-52.2023.8.15.2002:**

	<a href="https://drive.google.com/drive/folders/1p60uQy-k8avXWI_a-ejhMEggcPwznvvgg?usp=drive_link">https://drive.google.com/drive/folders/1p60uQy-k8avXWI_a-ejhMEggcPwznvvgg?usp=drive_link</a>
	<a href="https://drive.google.com/drive/folders/1TFTTrsgiuPpMAiTiBbuB2T2ti9ie2mj5d?usp=sharing">https://drive.google.com/drive/folders/1TFTTrsgiuPpMAiTiBbuB2T2ti9ie2mj5d?usp=sharing</a>



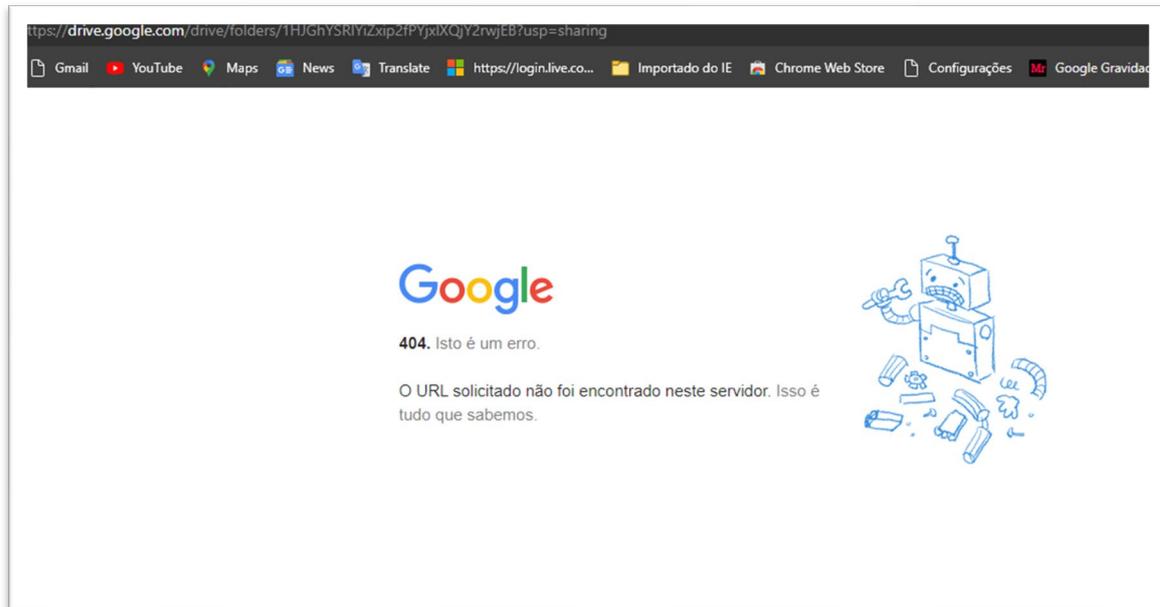


■ **Autos n. 0810710-60.2023.8.15.2002:**

	<a href="https://drive.google.com/drive/folders/IAtpywWPRpCcn?GlqBkSEgS2z9pjGvY?usp=sharing">https://drive.google.com/drive/folders/IAtpywWPRpCcn?GlqBkSEgS2z9pjGvY?usp=sharing</a>		
	<a href="https://drive.google.com/drive/folders/18hMoiYOiitTh8e2-Sh7-OGkkcWhC2Pfi?usp=sharing">https://drive.google.com/drive/folders/18hMoiYOiitTh8e2-Sh7-OGkkcWhC2Pfi?usp=sharing</a>		

■ **Autos n. 0812390-80.2023.8.15.2002:**

- <https://drive.google.com/drive/folders/1HJGhYSRIYiZxip2fPYjxIXQjY2rwjEB?usp=sharing>
- <https://drive.google.com/drive/folders/IAtpywWPRpCcn?GlqBkSEgS2z9pjGvY?usp=sharing>
- <https://drive.google.com/drive/folders/18hMoiYOiitTh8e2-Sh7-OGkkcWhC2Pfi?usp=sharing>
- <https://drive.google.com/drive/folders/1HJGhYSRIYiZxip2fPYjxIXQjY2rwjEB?usp=sharing>



Deste modo, com o fito de se evitar o cerceamento defensivo, requer seja a Acusação instada a apresentar o material, oportunizando-se à defesa nova apresentação da Resposta à Acusação ou, ao menos, concedendo-lhe prazo para aditamento, nos termos dos art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 8º, item 2. “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos e súmula vinculante 14 do C. Supremo Tribunal Federal, sob risco de cerceamento defensivo.

## VII – DA INDENIZAÇÃO

Ao fim da denúncia, o Ministério Público pugna pela indenização à sociedade do valor de R\$ 1 milhão de reais, como danos morais coletivos.

Com todo respeito, é pedido inepto, porque não traz o mínimo de fundamentação ou nexos de causalidade entre o pedido e a causa de pedir, o que é inadmissível em processos penais, razão pela qual, embora confiante na inocência e absolvição do peticionário quanto aos fatos imputados na denúncia, a defesa requer em atenção ao princípio da eventualidade que não seja fixada a indenização pretendida pelo *parquet* ou, subsidiariamente, que sejam observados parâmetros concretos, a teor do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil.



## VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de individualização da conduta dos acusados, requer a Vossa Excelência, que haja por bem reconhecer a inépcia da denúncia, nos termos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, bem como inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Caso assim, não se entenda, o que se admite ad argumentandum, requer seja reconhecida a nulidade da busca e apreensão operada em verdadeira pescaria probatória e fundada apenas em denúncia anônima, bem como de todos os elementos angariados e dela decorrentes em razão da flagrante vulneração ao art. 5º, XI e arts. 240, §1, 243 e 315, §2º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas, conforme determina o art. 157 do Código de Processo Penal.

Ainda, requer seja reconhecida a nulidade da busca e apreensão em virtude da ausência de fundamentação adequada em razão da flagrante violação aos arts. 5º, XI e 93 da Constituição Federal, bem como ao art. 240, §1º do Código de Processo Penal.

Considerando as notícias de rejeição da proposta de colaboração premiada formulada pelo Sr. Samuel Rodrigues Cunha Segundo, a documentação que acompanhou a denúncia anônima e que foi descartada pelo Ministério Público e, ainda, as oitivas dos funcionários das instituições que foram sonegadas dos autos requer acesso integral dos referidos elementos e devolução do prazo para resposta à acusação, sob pena de nulidade pela violação aos artigos 1º, III e 5º, LIV, LV e LVI da Constituição Federal, 8º, 2, “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos e Súmula 14 do C. STF.

Sem prejuízo, considerando o quanto disposto nos arts. 133 da Constituição Federal e 7º, II e III da Lei 8.906/1994, requer seja reconhecida a ilicitude das conversas havidas entre o Padre Egídio e seus Defensores,



desentranhando a integralidade da prova e riscando-se dos autos toda e qualquer menção.

Ainda, considerando a absoluta ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da manifesta atipicidade dos fatos atribuídos ao Sr. EGÍDIO DE CARVALHO NETO requer a rejeição da denúncia nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, bem como que seja absolvido sumariamente em atenção ao quanto disposto no art. 397, III do Código de Processo Penal.

Escudado pelos princípios da paridade de armas, bem como do contraditório e da ampla defesa requer seja conferida à defesa a devolução do prazo para apresentação de resposta acusação, concedendo-lhe tempo hábil para a efetiva apreciação do material probatório produzido em favor da presente (no que se incluem os documentos que acompanharam a denúncia anônima e os quais foram descartados pelo Ministério Público), ou, subsidiariamente, que se permita a complementação da presente resposta.

Ainda, requer a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, nos termos do tópico IV supra, especialmente juntada novos documentos e oitiva de testemunhas (cujo rol segue anexo), inclusive com a expedição de Carta Precatória e requisições, se o caso, bem como a realização de eventuais perícias técnicas complementares, a serem oportunamente especificadas.

Sem prejuízo, requer seja oficiado à Microsoft para que forneça a qualificação do usuário do e-mail [denunciaanonimapb@outlook.com](mailto:denunciaanonimapb@outlook.com), bem como a sua geolocalização no dia 24 de agosto de 2023 às 15h41 min, quando enviada a mensagem eletrônica ao Ministério Público, nos termos do art. 22, da Lei n. 12.965/2014 e expedidos os demais ofícios requeridos acima.

Por fim, requer a expedição de ofícios ao Instituto São Jose e a Ação Social Arquidiocesana (ASA), com a finalidade específica de juntada da prestação de contas fiscais e contábeis desde o ano de 2013, bem como a defesa faz juntada da prestação de conta relativas aos anos de 2018 à 2022.



João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

*JOSE RAWLINSON FERRAZ*  
OAB/16.156

*LUCIANO F. SANTORO*  
OAB/SP 195.802



R



## ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Dom Frei Manoel Delson Pereira da Cruz – Arquidiocese - Praça Dom Adauto - Centro, João Pessoa - PB, 58013-550
- 2) Padre Marcelo Monte de Sousa – Paróquia Jesus Cristo Rei Rua Ana Leal Correia, S/N, Mangabeira I, João Pessoa
- 3) Padre Jairo Barbosa Neves – Paróquia Santo Antônio do Menino Deus - R. Rejane Freire Correia, 2015 - Jardim Cidade Universitária, João Pessoa - PB, 58052-197
- 4) Padre Cláudio Augusto Guerreiro Álvaro – Paróquia São Pedro e São Paulo - Rua Newton Timóteo de Souza, 25, Brisamar, 58033-510 - João Pessoa (PB)
- 5) Padre Irapuan Ramos da Silva Paróquia Jesus Ressuscitado - R. dos Eucaliptos, 100 - Anatólia, João Pessoa - PB, 58052-060
- 6) Padre José Alves de Oliveira Nossa Senhora da Soledade e São Sebastião - Av. Brasil, s/n, Centro, 58330-000 - Juripiranga (PB)
- 7) Padre Carlos Emanuel Cardoso de Lima – Paróquia São Pedro e São Paulo – Santa Rita - Rua Patos, s/n, Municípios, 58302-290 - Santa Rita (PB)
- 8) Padre Cícero Salvador Vieira – Paróquia Divino Espírito Santo - Rua Pe. Herculano, 6, Centro
- 9) 58337-000 - Cruz Do Espírito Santo (PB)
- 10) Padre Cláudio Euzébio de Amorim – Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro - Rua Emílio de Araújo Chaves, s/n, Altiplano Cabo Branco, 58046-150 - João Pessoa (PB)
- 11) Padre Josinaldo Nascimento de Araújo – Paróquia Sagrado Coração de Jesus - Rua Engenheiro de Carvalho, 192, Centro, 58307-150 - Bayeux (PB)
- 12) Padre Luiz Brasiliano de Santana Martins – Paróquia Nossa Senhora das Dores - Praça Otaviano Joaquim da Silveira, s/n, Centro, 58375-000 - Mogeiro (PB)



- 13) Padre Manoel Natalino Marques – Paróquia Nossa Senhora da Conceição - Rua São Miguel, s/n, Varadouro, 58010-270 - João Pessoa (PB)
- 14) Mons. Ivonio Cassiano De Oliveira – Paróquia Santo Antônio de Lisboa - Avenida Olinda, s/n, Tambaú 58039-120 - João Pessoa (PB)
- 15) Adriano Cezar Galdino De Araújo – Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - PRAÇA JOÃO PESSOA S/N - CENTRO - JOÃO PESSOA PB | CEP 58013-900
- 16) Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes – Secretaria de Estado da Administração - Centro Administrativo Estadual - Avenida Dr. João da Mata, nº 200 - Bloco 3, Jaguaribe - João Pessoa/PB - CEP: 58015-900
- 17) Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano - Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 2501 - Bairro dos Estados, João Pessoa/PB - Cep: 58030-002
- 18) Lídia Dantas Werton (Mãe de Pollyana Dantas)
- 19) João Azevêdo Lins Filho - Av. Min. José Américo de Almeida - Miramar, João Pessoa - PB, 58046-008
- 20) Pavlova Arcoverde Coelho Lira – Presidente Comissão de Controle Interno – Sec. Municipal de Saúde/JP - Av. Júlia Freire - Torre, João Pessoa - PB, 58040-040
- 21) JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA – Secretário de Estado de Saúde - Av. Dom Pedro II, 1826 - Torre João Pessoa - CEP: 58040-440
- 22) RENATA VALÉRIA NÓBREGA – Secretária Executiva de Estado de Saúde - Av. Dom Pedro II, 1826 - Torre João Pessoa - CEP: 58040-440
- 23) Fábio Antônio da Rocha Sousa– Ex- Secretário de Saúde de João Pessoa (2020 até dez/2021) - Av. Júlia Freire, s/n – Torre
- 24) Luis Ferreira Filho – Secretário Municipal de Saúde/JP - Av. Júlia Freire - Torre, João Pessoa - PB, 58040-040
- 25) Andreia Ribeiro Wanderley (convênios HPZ) - Av. Des. Boto de Menezes, 657 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-670



- 26) Renata Queiroga da Costas Barros (Assistente Social HPZ)- Av. Des. Boto de Menezes, 657 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-670
- 27) Alessandra Regina Provenzano da Silva Spinelly (Patrimônio HPZ)- Av. Des. Boto de Menezes, 657 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-670
- 28) YURI SOUZA MARUES AGUIAR (Responsável pelos convênios pela SEDH) - Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 2501 - Bairro dos Estados, João Pessoa/PB - Cep: 58030-002
- 29) Lidia Gomes Pedrosa Sousa (Comissão de Avaliação e Monitoramento de Projetos da Sec. Municipal de Saúde de João Pessoa) - - Av. Júlia Freire - Torre, João Pessoa - PB, 58040-040
- 30) Janiza Carvalho da Costa (Gerente da Célula Orçamentária em Saúde – COPS) - Av. Júlia Freire - Torre, João Pessoa - PB, 58040-040
- 31) Christina Targino Fernandes Gomes (Fundo Municipal de Saúde de JP) - Av. Júlia Freire - Torre, João Pessoa - PB, 58040-040
- 32) Maria Goretti Felismino Duarte Rolin (Coordenadora de Projetos da ASA ) - R. Diogo Velho, 46 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-110
- 33) Maria Jullianna Gomes do Nascimento (Coordenadora ASA) - R. Diogo Velho, 46 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-110
- 34) Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa (Ex-Vice-Presidente do Instituto/Hospital e atual Presidente do Conselho Regional de Administração /PB) - Av. Piauí, 741 - Estados, João Pessoa - PB, 58030-331
- 35) Samuel Rodrigues Cunha Segundo, documento de identificação CPF nº 093.545.214-10, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Analista de Sistemas, filho(a) de Valquiria Veloso Cunha e Samuel Rodrigues Cunha, nascido(a) em 10/03/1997 (26 anos de idade), residente e domiciliado(a) no (a) Rua Múcio Abilio Peixoto Wanderley, Nº 67, complemento Apto 101, bairro Areia Dourada, na cidade de Cabedelo/PB, telefone(s) para contato (83) 98179-7109,
- 36) Karina de Alencar Torres - Delegada de Polícia Civil , devendo ser oficiado à diretoria de polícia para apresentação da mesma na condição de servidora pública